

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE FEVEREIRO DE 2015

NÚMERO 6.783

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Sílvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kulmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Neodi Saretta

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DESPORTO

COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL

COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenadora em exercício: Nereu Bahia Spinola Bittencourt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 40 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 103ª Sessão Ordinária realizada em 12/11/2014.....2</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais.....40 Ofício40</p>
--	---	--

P L E N Á R I O

ATA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO ROMILDO TITON

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Aldo Schneider - Altair Guidi - Angela Albino - Antônio Aguiar - Carlos Chiodini - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dóia Guglielmi - Ismael dos Santos - Jailson Lima - Joares Ponticelli - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Manoel Mota - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Moacir Sopelsa - Narcizo Parisotto - Neodi Saretta - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Renato Hinnig - Reno Caramori - Romildo Titon - Sargento Amauri Soares - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini - Valmir Comin - Volnei Morastoni.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Solicito ao sr. secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

(É lida e aprovada a ata.)

Solicito à assessoria que proceda à distribuição do expediente aos srs. deputados.

O Sr. Deputado Darci de Matos - Pela ordem, sr. presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Com a palavra, pela ordem, o sr. deputado Darci de Matos.

O SR. DEPUTADO DARCI DE MATOS - Sr. presidente, quero fazer o registro da presença ilustre nesta Casa de lideranças de Papanduva: vereadora do PDT, Djana; o vereador Cezar, do PP; o vereador do PSD, Girsiliano e o vereador do PP, o Alois, buscando recursos para o município. Sejam bem-vindos!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Agradeço a presença dos vereadores. Sintam-se em casa.

Passaremos às Breves Comunicações.

Com a palavra, o primeiro orador inscrito, o deputado Serafim Venzon, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO SERAFIM VENZON - Sr. presidente, srs. deputados, sras. deputadas, prezados catarinenses presentes nesta Casa, público que nos acompanha pela TVAL e Rádio Alesc Digital; queremos saudar a vereadora, de Papanduva, que nos visita, toda a delegação; também o secretário da Assistência Social do referido município, o Betão. Eu quero cumprimentar todas as lideranças e autoridades que estão nas galerias da Casa acompanhando os nossos trabalhos.

Eu quero inicialmente saudar o prefeito Edelvânio Nunes Topanoti, de Bom Jardim da Serra, uma bela cidade encravada lá

no ponto mais alto da região serrana, extremamente bonita, com extraordinários recursos naturais, com recursos humanos muitos grandes, mas que, naturalmente, carece de recursos financeiros, de investimentos maciços para transformarmos aquela região, juntamente com São Joaquim, Urubici, Urupema, Rio Rufino, numa grande região turística.

E o prefeito, através da secretaria da Saúde, está promovendo, assim como as demais secretarias municipais de Saúde pelo estado afora, atendendo a um clamor social, chamado Novembro Azul. Esse programa tem o objetivo de chamar a atenção das famílias para o fato de que o chefe da casa, o pai, o dono da casa, o homem, também adocece, e que há uma doença muito comum, muito frequente, que mata, mas se for tratada com seriedade tem um grande índice de cura. Os índices mostram que de 85% a 95% das pessoas diagnosticadas a tempo com câncer de próstata, têm cura. Então, quase todos os pacientes que são diagnosticados e tratados adequadamente, praticamente todos, têm grandes chances de cura, basta que sejam diagnosticados rapidamente.

O câncer da próstata, assim como o câncer de colo do útero ou o câncer de mama nas mulheres, tem muito a ver com o momento

em que é diagnosticado. Quando o médico faz um diagnóstico de uma doença num estágio muito avançado, como por exemplo, no caso do câncer de mama, quando já está nas axilas, no pulmão, na coluna, não há muito o que fazer. Ainda é feito um grande esforço para melhorar a qualidade de vida, mas não há um resultado efetivo. O câncer de colo do útero, que acomete muitas mulheres, está sendo diagnosticado precocemente, graças às campanhas que estão sendo feitas há mais de 30 anos, pois virou rotina de praticamente todas as mulheres fazer o exame ginecológico uma vez por ano, o chamado Papanicolau. Com isso, o câncer de colo de útero é diagnosticado num estágio muito inicial e, na grande maioria das vezes, simplesmente com o procedimento cirúrgico já ocorre a cura, numa cirurgia simples de ser feita. Em nossos hospitais temos equipes médicas com cirurgias qualificadas em quase todas as regiões do estado, aptos a prescreverem um tratamento definitivo.

Mas isso tudo porque se criou essa rotina de a mulher procurar o posto de saúde e fazer o exame preventivo, o Papanicolau. E o que se quer com a campanha Novembro Azul é exatamente isso, criar uma rotina para os homens acima de 45 a 50 anos. Quando alguém da família, tio, pai ou avô já teve câncer de próstata, aconselha-se começar a fazer o exame um pouco antes, aos 40 anos, no posto de saúde ou no seu médico de preferência, que basicamente consiste num exame clínico, numa avaliação de laboratório dos exames de sangue e também com imagens e, principalmente, uma ultrassonografia. No caso de alguma suspeita o médico pede o exame da próstata que, há 20, 30 anos era muito agressivo, pois era usada uma agulha que, de certa maneira, traumatizava o paciente. Atualmente, até mesmo a biópsia é fácil de fazer, pois enquanto um médico fica olhando pelo monitor onde está a ponta da agulha; o outro, monitora o transistor do ultrassom para ter a imagem da próstata, ou seja, a imagem do cenário que o médico urologista, com a agulha na mão, precisa encontrar.

Então, estou querendo dizer que se tornou algo extremamente fácil fazer o diagnóstico do câncer de próstata e iniciar o tratamento adequado.

Mas qual é o grande detalhe? Em que consiste a deficiência desse procedimento? Todos os postos de saúde dispõem de médicos, mas não há urologistas em todos os postos. Com isso, os pacientes são encaminhados, num primeiro momento, ao clínico geral. Eu estive semana retrasada falando com o diretor do Hospital Florianópolis e já estou aguardando uma audiência com a secretária da Saúde, que tem uma agenda grande e, certamente, não tem muito tempo nem para as grandes sugestões, imaginem as outras questões.

Mas qual é o grande problema hoje relacionado com essa questão? Não existe esse exame no serviço público - e duvido que alguém me diga onde pode ser feita hoje a biópsia de próstata em algum serviço público -, porque ele é extremamente delicado, é feito sem causar trauma ao paciente, como já disse, com uma agulhinha e com um aparelho de ultrassom, em que o médico retira um pedacinho da próstata da área suspeita e manda fazer o exame patológico para saber se é câncer e qual o grau de agressividade da doença.

Então, existe um grande número de pacientes que necessitam fazer esse exame,

porque de cada seis homens com mais de 60 anos um, seguramente, tem câncer de próstata. Para exemplificar, basta olharmos o número de homens, neste Plenário, com mais de 60 anos, a começar pelo presidente, temos mais de seis. Certamente, um de nós poderá ter o câncer de próstata e o único jeito de saber se temos a doença ou não é fazendo os exames de rotina, que são confirmados pela biópsia. Mas o grande problema é que há muita gente para fazer esses exames, em Santa Catarina temos, no mínimo, 600 mil homens acima de 60 anos.

Então, dos 600 mil homens acima de 60 anos, se fizermos uma relação de um para um, dá um total de 100 mil homens que têm câncer de próstata. Onde está a equipe e a disponibilidade da secretaria da Saúde para fazer a biópsia da próstata? Só faz biópsia hoje quem conseguir pagar, no mínimo, R\$ 140,00 para o médico do ultrassom, R\$ 150,00 para o médico que faz a biópsia e mais R\$ 100,00 para cada fragmento, que geralmente são seis ou oito. Ou seja, somando, passa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, sr. presidente, hoje isso não existe em lugar nenhum do Brasil! Em Santa Catarina, eu desconheço que existe algum lugar que faça a biópsia de próstata pelo SUS sem ter que pagar R\$ 1.000,00, R\$ 1.200,00. Quem não tiver como pagar, vai ficar com o câncer de próstata guardado ali, esperando na fila, até encontrar alguma benevolência ou algum jeito de pagar os R\$ 1.000,00.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Ismael dos Santos, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS - Sr. presidente, srs. deputados, sra. deputada, ouvintes da Rádio Alesc Digital, pessoas que nos acompanham pela TVAL, senhoras e senhores que também acompanham a sessão desta Casa, na tarde de hoje, quero, inicialmente, agradecer ao prefeito José Castelo Deschamps, de Biguaçu, pela colhida que tivemos ontem em seu gabinete, para discutir algumas questões exatamente relacionadas à questão da saúde e ao hospital de Biguaçu, que deve abrir suas portas brevemente.

Uma grande conquista para Santa Catarina será o funcionamento desse hospital regional, que irá desafogar, em muito, as questões da saúde da Grande Florianópolis. E fomos para lá, juntamente com o vereador Lédio Gerhardt, para acompanhar as demandas para o pleno funcionamento dessa nova instituição hospitalar em Santa Catarina.

Parabéns ao prefeito José Castelo Deschamps pela sua gestão no município de Biguaçu.

Ontem à tarde, sr. presidente, tivemos a oportunidade de acompanhar, de forma até emocionante, no auditório Antonieta de Barros desta Casa, o seminário Fissuras e Interfaces da Sociedade Civil no Sistema de Garantia de Direitos, numa parceria com a Associação dos Magistrados Catarinenses, do Ministério Público de Santa Catarina e da Assembleia Legislativa.

Foi extremamente interessante ouvir o depoimento, deputado Sargento Amauri Soares, de sete ex-trafficantes do Rio de Janeiro. Pessoas que comandavam o chamado crime organizado, as facções, os morros

cariocas, seis homens e uma mulher, vindos de diferentes regiões e com diferentes experiências, as quais passaram pelo sistema prisional, no Rio de Janeiro, alguns com 20, 30 anos de cadeia, mas que conseguiram passar por um processo de ressocialização. Todas essas pessoas, hoje, estão ligadas ao afroreggae do Rio de Janeiro, instituição não governamental que tem feito um bellissimo trabalho não somente naquele estado, como também em São Paulo, mas que nasceu no Rio de Janeiro, unidas pela crença da transformação social.

Foi, de fato, um momento de muita carga emotiva ouvir o depoimento desses ex-trafficantes que colocaram como conseguiram superar e passar pelo sistema prisional. E a ênfase do debate era, principalmente, o processo de ressocialização.

E nós conseguimos fazer algumas anotações, traçar alguns diálogos com essa equipe que veio do Rio de Janeiro e de São Paulo, no sentido de enviar essas sugestões ao governo do estado, em especial, para o trabalho que fazemos no combate e prevenção às drogas.

Parabéns à Associação dos Magistrados Catarinenses, ao Ministério Público e a esta Casa por esse seminário trazido a Santa Catarina, no dia de ontem: Seminário Fissuras e Interfaces da Sociedade Civil no Sistema de Garantia de Direitos.

E por falar nessa questão de drogas recebi também, e já passei aos membros da nossa comissão de Combate e Prevenção às Drogas desta Casa, o ofício do Conen - Conselho Estadual de Entorpecentes - assinado pelo seu novo presidente, o delegado da Polícia Federal, Ildo Rosa. Ele que é bastante conhecido, veterano na batalha contra as drogas e da Lei Federal n. 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad -, também na Lei Estadual n. 13.641, de dezembro de 2005, sobre o Sistema de Prevenção, Recuperação e Repressão que cria o Fundo Especial Antidrogas em Santa Catarina e o Decreto Estadual n. 991/2012, que institui o Programa Crack - É Possível Vencer, do governo federal.

Com base nessas três legislações o Conen nos encaminhou um ofício no sentido de fazermos a intermediação com o governo do estado. Já solicitamos uma audiência com o governo estadual para pleitear basicamente duas demandas. Uma delas para que de fato o Fundo Social, criado em 2005, há quase uma década e que até agora se tornou um fundo literalmente inócuo, sem nenhuma utilidade, porque não houve por parte do governo estadual nem por parte do Conen uma cobrança maior, uma iniciativa de uma proposta para que, de fato, esse fundo possa funcionar. Estamos perdendo recursos, deputada Ada Faraco de Luca - v.exa. que esteve ligada há muito tempo à secretaria de Cidadania e Justiça - e nos dizia o delegado Ildo Rosa, por exemplo, que na Polícia Federal, aqui em Santa Catarina, mais de 100 veículos que foram apreendidos, que estavam com traficantes, que poderiam estar sendo utilizados por comunidades terapêuticas, por ONGs, associações que trabalham na prevenção, na recuperação, na ressocialização, por falta de uma normatização do Fundo Estadual de Prevenção e Combate às Drogas, acabam não sendo direcionados como poderiam ser às nossas comunidades terapêuticas. Faremos, sim, esse pedido junto ao governo do estado.

O Conselho Estadual, dirigindo-se à nossa comissão, solicitou, junto ao governo do estado, a criação de uma diretoria de Políticas Públicas sobre Drogas. Eu comentava com a deputada Ada Faraco de Luca que isso poderia estar na própria secretaria de Justiça e Cidadania, na secretaria de Segurança Pública ou mesmo na Casa Civil, mas que de fato tenhamos essa diretoria para comandar e coordenar as políticas públicas sobre drogas do ponto de vista do Executivo Estadual.

Então, faremos esse apelo ao governo do estado nessa audiência já solicitada. Basicamente, temos duas semanas para que o Fundo Estadual de Prevenção e Combate às Drogas possa, de fato, ser agilizado, alavancado e, para que possamos ter, efetivamente, uma diretoria de Políticas Públicas sobre Drogas na estrutura administrativa do governo do estado.

Muito obrigado, sr. presidente!
(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Com a palavra o próximo orador inscrito, o sr. deputado Dirceu Dresch.

(Pausa)

Na ausência do deputado Dirceu Dresch e, não havendo mais oradores inscritos em Breves Comunicações, passaremos ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Hoje, quarta-feira, o primeiro horário pertence ao PMDB.

Com a palavra, a sra. Deputada Ada Faraco De Luca, por até 14 minutos.

A SRA. DEPUTADA ADA DE LUCA - Boa tarde, sr. presidente, membros da Mesa, caros colegas deputados, telespectadores da TVAL, ouvintes da Rádio Alesc Digital e imprensa em geral.

(Passa a ler.)

"Venho ocupar a tribuna na tarde de hoje, sr. presidente, com satisfação, para fazer um relato da visita que fiz e pude constatar a realidade, de como está o Hospital Filantrópico São Donato, em Içara. Mesmo passando por dificuldades financeiras, o São Donato tem sido referência para toda a região da Amrec, já que atende boa parte dos municípios vizinhos que não possuem pronto atendimento e emergência no período da noite. Contudo, parte de Criciúma, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Forquilha, Balneário Rincão, entre outros, também se beneficiam.

O bom conceito do hospital tem se dado não apenas pelo atendimento de qualidade, mas também, pela estrutura reformulada. Com quartos novos, acessibilidade para os usuários, pronto atendimento, emergência 24 horas e conforto oferecido pelo SUS."

É difícil vir à tribuna para elogiar, mas eu estou aqui elogiando e parabenizando porque eu vi, ninguém me contou.

(Continua lendo)

"O hospital conta com 71 leitos que funcionam a pleno vapor. Para um município com 50 mil habitantes, esta quantidade de vagas ainda é insuficiente, e o desafio para a gestão do hospital é aumentar o nível de eficiência e agilidade de forma muito maior do que é prestada hoje.

Falando ainda em estrutura, em agosto passado, fiz uma visita ao hospital e pude conhecer, em primeira mão, os novos 'quartos humanizados' e os achei fantásticos! Quem entra num quarto desses pensa estar visitando um leito de hospital particular. Com camas mais confortáveis, TVs modernas com sinal digital, ar-condicionado e poltrona reclinável para os acompanhantes.

Tudo isso para que, com mais conforto, o paciente tenha uma recuperação melhor e mais rápida. Por enquanto apenas dois quartos tem esta adaptação, porém a intenção do Hospital São Donato é, aos poucos, aumentar gradativamente o número de quartos humanizados até chegar a sua totalidade. O paciente não gasta absolutamente nada, tudo é custeado pelo Sistema Único de Saúde.

Recentemente a instituição bateu a meta de contratações. Hoje, o quadro médico de enfermagem e o administrativo estão completos e, com essas contratações pontuais, gera um saldo positivo tanto para o município de Içara quanto para os usuários. Os recursos que vêm sendo liberados pelo governo do estado garantirão que a entidade possa chegar ao final deste ano com qualidade e eficiência nos atendimentos.

O serviço de urgência e emergência está com dois médicos de plantão todos os dias, o que garante um melhor atendimento médico na região. O São Donato atende as mais diversas especialidades e faz vários tipos de cirurgias, entre elas, otorrinolaringologia, ortopedia, vascular, oftalmologia, porém, os atendimentos principais são na área da pediatria e obstetrícia. O Centro realiza mais de 100 partos por mês.

O município oferece forte apoio ao hospital e contribui de forma efetiva no custeio de cirurgias e tratamentos, arcando com, praticamente, todas as despesas desta ordem. Para se ter uma ideia, gasta-se, somente em anestésias, cerca de R\$ 34 mil por mês. Tudo bancado pela secretaria de Saúde de Içara.

Gostaria, então, de deixar aqui os meus parabéns ao diretor do Hospital Filantrópico São Donato, Júlio César de Luca, ao secretário da Saúde de Içara, dr. Lauro Nogueira, ao prefeito Murialdo Gastaldon e ao vice-prefeito Sandro Serafim, ao secretário adjunto de Saúde do nosso estado, Acélio Casagrande, que também tem nos ajudado e feito uma bela parceira e, em especial, ao governador Raimundo Colombo pelo belíssimo trabalho que está realizando e pela belíssima parceria com o município de Içara.

Muito ainda há de se fazer, mas com zelo, transparência, comprometimento, em breve, o Hospital São Donato, de Içara, tenho certeza, será uma referência estadual."

Muito obrigada!

(SEM REVISÃO DA ORADORA)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Nilson Gonçalves) - Ainda dentro do horário reservado aos Partidos Políticos, os próximos minutos são destinados ao PSD.

(Pausa)

Na ausência de deputados do PSD, os próximos minutos são destinados ao PT.

(Pausa)

Na ausência de deputados do PT, os próximos minutos são destinados ao PP.

(Pausa)

Na ausência de deputados do PP, os próximos minutos são destinados ao PCdoB.

(Pausa)

Na ausência de deputados do PCdoB, os próximos minutos são destinados ao PSDB.

(Pausa)

Na ausência de deputados do PSDB e, conforme entendimento das lideranças desta Casa, terminando o horário dos Partidos Políticos e antes da Ordem do Dia, que é às 16h, suspenderemos a sessão até o início da Ordem do Dia, que acontecerá às 16h.

Está suspensa a presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - (Faz Soar a campainha.) - Está reaberta a sessão.

Passaremos à Ordem do Dia. Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0281/2014.

Não há emendas a redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em segundo turno o Projeto de Lei n. 0019/2014, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera, que institui o dia 6 de dezembro como o Dia da Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0076/2014, de autoria do deputado Dado Cherem, que veda a formalização de contratos públicos entre órgãos e entidades que compõem a Administração Pública estadual com empresas que utilizem trabalho análogo ao de escravo na produção de bens e serviços.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0238/2012, de autoria do deputado Darci de Matos, que dispõe sobre as normas de segurança, fiscalização e a manutenção de equipamentos de lazer em parques de diversões, *playgrounds*, parques infantis e praças instaladas em espaços públicos e em *buffets* infantis e estabelecimentos particulares similares que explorem atividades recreativas no âmbito do estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Direitos Humanos.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei n. 0287/2013, de autoria do deputado Jorge Teixeira, que altera a Lei n. 13.325, de 2005, que dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis ao consumidor final.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queria discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0001/2014, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera, que declara integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do estado de Santa Catarina a Oktoberfest do município de Itapiranga.

Ao presente projeto foi apresentada uma emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Educação, Cultura e Desporto e a de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queria discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

A deputada Angela Albino, autora de Projeto de Lei n. 0174/2013, solicitou que o referido projeto fosse retirado de pauta e transferido para a próxima sessão.

Esta Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 446, de autoria do deputado Darci de Matos; 447, de autoria da deputada Angela Albino; 448 e 449, de autoria do deputado Antônio Aguiar.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos n.s: 818, de autoria do deputado Neodi Saretta; 819, de autoria do deputado Dirceu Dresch; 820 e 821, de autoria do deputado Antônio Aguiar; 822, de autoria do deputado Edison Andrino e 823, de autoria do deputado Dirceu Dresch.

A Presidência defere de plano.

Esta Presidência submete à deliberação do Plenário a Moção n. 89, de autoria do deputado Manoel Mota, a ser enviada ao reitor da USP, apelando para que não desvincule o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais desta universidade.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem a queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 90, de autoria do deputado Antônio Aguiar, a ser enviada ao ministro da Educação e aos senadores Luiz Henrique da Silveira e Casildo Maldaner, solicitando a implantação de uma faculdade de Agronomia no município de Canoinhas.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem a queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Pedido de informação n. 60, de autoria do deputado Ismael dos Santos, a ser enviado ao governador do estado, solicitando informações referentes à reforma da Escola Cecília Rosa Lopes.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos sua discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Não há quórum para deliberarmos. Temos presentes em plenário 22 srs. deputados.

O Sr. Deputado Aldo Schneider - Peço a palavra, pela ordem, Sr. presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Com a palavra, pela ordem, o deputado Aldo Schneider.

O SR. DEPUTADO ALDO SCHNEIDER - Sr. presidente, com a sua licença quero dizer que houve um encaminhamento, nesta manhã, junto à maioria dos líderes partidários, para que propuséssemos nesta sessão a retirada dos vetos e votássemos todos os vetos na próxima terça-feira, quando haverá um esforço concentrado de todas as bancadas para se fazer presentes em Plenário.

Então, tendo em vista esse encaminhamento por parte dos líderes, conclamo a v.exa. pela retirada dos vetos da pauta desta sessão e que possamos deliberá-los na próxima terça-feira.

Seria, isso, Sr. presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Se foi um acordo de lideranças não há o porquê de esta Presidência não o fazer cumprir.

Está transferida toda a pauta dos vetos para a próxima terça-feira.

Não há mais matéria na pauta da Ordem do Dia.

Passaremos à Explicação Pessoal.

Com a palavra o primeiro orador inscrito, deputado Dirceu Dresch, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO DIRCEU DRESCH - Quero saudar o sr. presidente, os srs. deputados, as sras. deputadas, todos os que nos acompanham pela TVAL e Rádio AleSC Digital, quero trazer a esta tribuna no dia de hoje dois temas que considero importante.

O primeiro tema é que estive ontem pela manhã, no município de Mondai, acompanhando essa grande polêmica, essa grande problemática que envolve os nossos agricultores, os nossos trabalhadores e, porque não dizer, a economia catarinense, que é a questão do leite adulterado. Isso está causando grandes consequências em Mondai. Eu vi trabalhadores da Empresa Laticínios Mondai preocupados com os seus empregos e sem saber de que forma vão sustentar as suas famílias. Não sabem como vão pagar as suas contas. Eu vi agricultores apreensivos, preocupadíssimos, porque já estão há 60 dias, 90 dias sem receber a renda do leite de todo o mês. E as dívidas no banco, também dívidas familiares, acumulando-se, já que estão sem pagamento.

Estivemos naquela cidade para prestar a nossa solidariedade, apoiar e firmar compromisso de estarmos juntos nessa luta. Mais uma vez um setor tão importante da nossa economia catarinense passa por uma situação muito difícil, especialmente no grande oeste do nosso estado, são quase duas mil

famílias de agricultores, deputado Sargento Amauri Soares. Apenas na Empresa Laticínios Mondai há mais de 200 funcionários dentro da indústria que possuem famílias e que estão nessa situação, sendo que a economia municipal está sendo prejudicada, srs. deputados e sras. deputadas.

E assim também acontece em outros municípios. Há muitos agricultores e trabalhadores que estavam trabalhando tranquilamente nas suas atividades e que agora, de uma hora para outra, estão nessa situação.

Esperamos conseguir encaminhamento, pois existe uma grande expectativa na busca de soluções. Há pouco tivemos a informação, e isso nos preocupa, de que foram bloqueados os bens da empresa. Os trabalhadores querem continuar produzindo! O nosso entendimento é de que os órgãos de fiscalização, principalmente o ministério da Agricultura, precisa cobrar a qualidade do produto, mas não pode colocar à margem todo o processo que está em construção e desenvolvimento, como as pequenas empresas, as cooperativas, as associações e as organizações que estão trabalhando e não podem ser prejudicadas. São pessoas sérias, comprometidas, são agricultores que no dia a dia, à duras penas, trabalharam na melhoria da qualidade do leite em suas propriedades. Essas pessoas não podem ser condenadas, mas estão sendo, juntamente com as pessoas que fizeram os esquemas.

Agora, os agricultores dizem que querem continuar produzindo, os trabalhadores querem continuar trabalhando, então, esse é o grande desafio que temos à frente em diversos municípios. Estou citando o exemplo do município de Mondai, mas temos muitas outras cidades como Formosa, Cordilheira Alta, entre outros, da mesma região.

E o que estamos buscando são soluções, estamos em contato com órgãos do governo federal, com ministérios, queremos que o nosso estado participe desse processo, especialmente a secretaria da Agricultura, a Epagri e Cidasc, para que não se use outros mecanismos neste momento que prejudique as nossas pequenas empresas, mas queremos condições para que os trabalhadores continuem produzindo no estado. Esse é o pedido e a questão que estamos levantando.

Também estamos buscando formas de o nosso mandato contribuir com esses trabalhadores. Ontem assumimos o compromisso e hoje, após o meio-dia, às 15h, já tivemos, nesta Casa, um debate, estamos agora trazendo o assunto a esta tribuna.

Mas queremos aqui a solidariedade também dos colegas deputados para nos ajudar na resolução e na busca de encaminhamentos ou de amenizar, se não conseguir solucionar, os impactos dessa ação em nosso estado.

O outro tema que quero trazer para esta Casa - hoje inclusive acompanhei este assunto no espaço do comentarista Moacir Pereira, do Diário Catarinense, feito pelo substituto interino Upiara - diz respeito aos financiamentos de campanha. Um tema que o Partido dos Trabalhadores, a nossa bancada federal e estadual e o próprio governo da presidenta Dilma Rousseff têm discutido muito. E a sociedade catarinense e brasileira tem-se mobilizado fazendo um plebiscito no dia 7 de setembro, uma consulta popular sobre o tema da reforma política. Então, um dos grandes temas que nós precisamos enfrentar é o tema do financiamento das campanhas eleitorais.

Eu já participo da política há quase 30 anos, não como político, como candidato, mas faço debate político no sindicalismo, no movimento social e entrei na política com um sonho também de transformá-la, de mudá-la, lutando, cada vez mais, pela democracia em nosso país. Mas não se implanta democracia na representação política e por isso que ainda não podemos dizer, e isso eu falava logo depois das eleições, que o povo escolheu democraticamente os seus representantes.

Não é totalmente democrático quando olhamos os dados e os números e vemos que, ao menos os oficiais, e sabemos que aqui ninguém fala fácil, há muito dinheiro que não foi ainda contabilizado nas campanhas, infelizmente, que é o famoso Caixa 2. Mas se pegarmos somente os números oficiais, dos dados que o próprio comentarista Upiara traz, percebemos que há uma antidemocracia no processo financeiro das campanhas eleitorais. E aí vamos ver também que grande parte das empresas que financiaram e que financiam essas campanhas, inclusive deste Parlamento, recebe benefícios fiscais ou teve ou tem pelo pró-emprego, pelo tantos outros programas que temos aí, pelas renegociações de dívidas que cada ano, praticamente, entram projetos de renegociação de dívidas para empresas. Vemos também empresas que recebem benefícios fiscais, públicos, do estado financiando as campanhas.

Por essa razão que nós ainda não temos uma eleição democrática, porque sabemos que quem pode pagar a divulgação de sua imagem através do famoso santinho, nos jornais, na imprensa acaba aparecendo mais e quem não tem dinheiro para pagar não aparece. Então, isso não é democrático ainda. É um exemplo, de tantos outros exemplos de pagar cabos eleitorais etc.

Assim sendo, precisamos enfrentar essa discussão. Por isso estou convencido de que nós só iremos ter uma eleição democrática ou mais democrática o dia em que o Supremo Tribunal Federal, que já está discutindo o tema - infelizmente, não tomou a decisão antes dessas eleições - proibir o financiamento privado nas campanhas. Para isso precisamos fazer uma reforma profunda na questão dos financiamentos. Esta é a grande reforma das reformas que a presidenta Dilma Rousseff precisa encaminhar e encarar de frente.

Esperamos que o Congresso Nacional tenha a capacidade de solucionar essa questão. Mas eu não espero muito, porque a maioria que está lá se elegeram com esse sistema, com esse financiamento. Infelizmente, os dados são claros: os que mais gastaram nas eleições se elegeram novamente. Então, há o vínculo do gasto.

Por isso, temos um vínculo claro, e os dados estão claros mais uma vez aqui na Assembleia e no Brasil: quem gasta mais faz mais votos, tem um vínculo do voto com o gasto de campanha. Os dados comprovando isso.

Precisamos urgentemente tomar uma posição e estamos também discutindo uma constituinte especial, porque entendemos que o Congresso Nacional, infelizmente, não fará a reforma das reformas que é reforma política do que nós precisamos no nosso país.

Isso é o que me motiva a continuar na luta política, caso contrário, de fato, nós que somos trabalhadores, que não temos grandes articulações com grupos econômicos, que queremos aqui defender os trabalhadores e as trabalhadoras, não teremos condições de disputar campanhas eleitorais para o futuro.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - O próximo orador inscrito é o deputado Maurício Eskudlark, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO MAURICIO ESKUDLARK - Sr. presidente, srs. deputados, quem não tem as CUTs e os sindicatos tem que se virar de algum jeito. Então, quem tem movimentos sociais que recebem benefícios e usam esses movimentos sociais politicamente acabam sendo beneficiados. Eu acho que as condições deveriam ser iguais a todos os candidatos para que nenhum candidato, na eleição, fizesse mais uma dívida para os quatro anos, porque acaba tendo que gastar na divulgação do seu nome, levar o seu nome ao estado. Eu acho que isso tem que ser discutido.

Então, há o poder econômico e há os poderes sindicais de bolsas, sacolas, etc, pelo Brasil afora, que também beneficiam os candidatos.

Mas, queria registrar aqui essa questão do leite. Anteontem, tivemos uma reunião com o governo do estado e a JBS, que é uma empresa que, infelizmente, investe em nível de Brasil, investiu até em campanha eleitoral, mas ajudou todo mundo pelo o que eu vi, pelo menos nas contas que vimos na imprensa. Mas tem gerado muitos empregos no estado de Santa Catarina. E está fazendo ampliações no frigorífico de São Miguel d'Oeste, pois incorporou lá um frigorífico que estava prestes a fechar, com cento e poucos funcionários. Hoje, tem mais de 440 funcionários, vai triplicar a sua produção em dois anos e vai aumentar para aproximadamente 700 funcionários a produção. Então, o frigorífico, no caso, a produção de suínos, vai melhorar muito a agricultura, a renda, a economia do nosso estado.

A questão do leite é muito importante e foi levantado pelo deputado Dirceu Dresch. Claro que todos querem um produto de qualidade. Hoje alguns laticínios que estão respondendo processo, porque foi requerida a denúncia pelo Ministério Público, estão com as suas contas bloqueadas, e produtores que forneciam os seus produtos estão sem receber ainda por aquele produto.

Então, essa ação traz algumas dificuldades, mas traz coisas boas para o estado de Santa Catarina, como por exemplo, a certeza da melhora da qualidade do que o cidadão vai consumir, que é um produto de qualidade. Empresas vendiam o leite que ficava três dias na estrada sendo transportado, apesar de qualquer técnico saber que isso não é possível se não tiver o chamado batismo do leite, oferecendo produtos que são nocivos à vida humana.

Então, a polícia, o Ministério Público, todos que atuaram, têm que atuar ainda com mais firmeza no combate a este tipo de crime, que é contra a vida, pessoas querendo enriquecer ilícitamente, às custas, muitas vezes, de vidas e da saúde pública.

Estão de parabéns o Ministério Público e as polícias, civil e militar, que estiveram envolvidas nessa ação. Isso vem trazer, sim, melhora da qualidade, mais respeito de todos e a certeza de que o consumidor vai receber um produto final da melhor qualidade possível.

Quereria fazer o registro de que recebi vários expedientes, também sobre a questão da segurança pública, como presidente da comissão de Segurança Pública da Assembleia. Expediente do CDL de Balneário Camboriú, do L. Dagnoni e do José Roberto Cruz; também do Conség de Balneário Camboriú, da dona Vera, da Associação dos Moradores do Bairro das Nações, Bairro dos Pioneiros e todos, claro, parabenizando-nos pela reeleição e voltando a pedir segurança.

Eu vejo que os Consegs, em nível de estado, os conselhos de segurança, formado por moradores, por lideranças, por empresários, por donas de casa, não têm tido a atenção da Segurança Pública. Deixaram de ser ouvidos, ficaram de lado. E é preciso valorizar isso. A sociedade quer falar sobre os seus anseios, o que sente lá no bairro, na comunidade, sugerir aos órgãos de segurança o que pode ser melhorado para a Segurança Pública.

Hoje, inclusive, recebi a visita, em gabinete, de representantes do Conség do norte da Ilha, dos Ingleses, entre eles: Dirceu Cirilo de Souza, que é o presidente; o Jaime Soares, o Coradine, a Daniele Novaes, a Laureana Aberti. Eles lutaram muito, lembro-me bem, pela implantação da delegacia dos Ingleses, e tivemos a oportunidade, naquela época, 2007, 2008, de fazer a implantação daquela delegacia.

Hoje aquela comunidade do norte da Ilha, reclama uma delegacia de proteção à mulher. Nós só temos o 6º DP da capital, na Agrônômica, que é a Delegacia de Proteção à Mulher. Lá, se não houver efetivo, teríamos que estudar uma forma de ter um setor, uma escritã, uma agente de polícia, uma delegada, dentro da delegacia, voltada e com prioridade para atendimento às mulheres.

Claro que nos crimes de violência sexual a mulher fica retraída, tem dificuldade de relatar, muitas vezes, os fatos a um policial masculino, e teria muito maior facilidade de conversar com uma escritã, uma delegada ou uma psicóloga.

Então, o cidadão tem o direito de ter essa infraestrutura ideal para uma delegacia de proteção à mulher, de proteção ao idoso, à criança. Então, é um pleito e no próximo dia 25 vai haver uma conferência, um encontro do Conség dos Ingleses, às 19h, no Hotel Praiatur, nos Ingleses, e estaremos lá representando a Assembleia Legislativa. Deverão estar lá representantes da secretaria da Segurança, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

E também recebemos a visita de vários membros da Segurança Pública, da Polícia Civil, delegados, agentes, mas principalmente delegados querendo a inserção na nossa Constituição Estadual da exigência de uma lista tríplice para a escolha do delegado-geral.

Então, um delegado que não foi escolhido pela classe, às vezes, não toma as ações que são devidas, não toma decisões nem para cá nem para lá e a classe fica nessa discussão, nesse debate.

Eu, anteriormente, sempre tive o pensamento de que a escolha do chefe dessas instituições deveria ser de livre escolha do governador do estado, mas há um pleito da categoria no sentido de que a escolha de uma lista tríplice ou de uma lista sêxtupla seja feita pela categoria da Segurança Pública e levada ao governador que, dentre aqueles eleitos pela classe, selecionaria o escolhido para comandar a Polícia Civil que, como dizem: pior do que está não ficará. Mas é um assunto para ser

debatido, discutido e me parece que também essa ação poderia ou deveria, ser adota.

Nós tivemos, se não me engano, na Polícia Federal, uma iniciativa da própria instituição, quando seus membros escolheram uma lista tríplice, mesmo sem estar na lei, e levaram à Presidência da República para a escolha do chefe, dentre aqueles que foram escolhidos pela categoria.

Mas estamos estudando a possibilidade, e também queremos discutir com os demais pares desta Casa, sobre essa alteração, para que o chefe de polícia do estado seja escolhido através de uma lista tríplice. É uma forma de ter a participação de todos os membros da Segurança Pública, no caso, da Polícia Civil.

Obrigado, sr. presidente!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Sargento Amauri Soares, por até dez minutos.

O SR. DEPUTADO SARGENTO AMAURI SOARES - Sr. presidente, srs. deputados, quem mais nos acompanha na sessão desta tarde de quarta-feira aqui presente ou pela TVAL e Rádio Digital.

Eu queria falar também e fazer referência a este debate que o deputado Dirceu Dresch trouxe a esta tribuna sobre a produção do leite no oeste e no extremo oeste catarinense que, aliás, também ocorre em outras regiões do estado, e da necessidade de uma política para garantir a sobrevivência dos pequenos agricultores produtores de leite.

É uma modalidade da economia forte que tem sido bastante viável nos últimos anos, talvez a produção agrícola mais interessante para a agricultura familiar, para os pequenos agricultores, e que precisa ser refletida e receber as medidas necessárias, a medida de governo e de estado para que possa sobreviver.

É evidente que se precisa investigar, responsabilizar e punir aqueles que acrescentam e colocam substâncias proibidas ao leite, no caso específico, soda cáustica, mas tem sido cada vez mais comum. Eu ouvi que não há como transportar o leite por mais de 300km sem que ele estrague, e a pergunta que fica é: como então algumas empresas conseguem transportar leite de Santa Catarina até São Paulo sem o produto estragar? Existe alguma mágica possível? Se não existe e, tecnicamente, cientificamente, não é possível, é preciso que se organize a produção, a industrialização e a distribuição para o comércio de forma racionalizada na própria região e, evidentemente, com maior fiscalização.

A produção do leite precisa continuar sendo realizada pela agricultura familiar, como forma de manutenção, inclusive dessa cultura, não apenas pela sobrevivência das pessoas no meio rural, mas também pela cultura absolutamente necessária à soberania alimentar do povo brasileiro. E precisamos encontrar mecanismos que garantam essa sobrevivência, saúde e qualidade do alimento que se produz, que se processa e que se distribui nas redes de supermercados.

O debate que a gente, com certeza, vai continuar acompanhando e se solidarizando com os pequenos agricultores, especialmente os que estão lá, que fazem um esforço para produzir o leite, entregar e que, evidentemente, a partir do seu portão, perdem completamente o controle. Nessas circunstâncias, não podem eles ficar abandonados pelo estado, pelo

governo e pela estrutura de organização da economia no seu conjunto, porque isso afetaria o futuro da alimentação saudável da sociedade.

Quero me reportar a outro episódio que tem ocorrido na sociedade brasileira, no processo eleitoral para a Presidência da República, especialmente no segundo turno, e inclusive agora, no momento pós-eleitoral, quando parece que se está construindo um terceiro turno da eleição presidencial.

Um episódio específico no meio desse fenômeno de recrudescimento das divergências, na maioria das vezes forjadas, para não dizer artificiais, foi o ataque ao memorial Luiz Carlos Prestes, que está sendo construído na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. No último sábado, um grupo de cerca de 30 pessoas, convocadas por um professor de ciência política, da Universidade Luterana, participaram com afixas, cartazes, coroa de flores com xingamentos, distorções da história, patrulhamento ideológico e a renegação, inclusive de parte importante e fundamental da história do povo brasileiro, como a gente, aliás, trouxe para cá há algumas semanas, quando aqui comemoramos os 90 anos da Coluna Prestes, como um movimento do povo brasileiro que contribuiu para a modernização e inclusive para a democratização da sociedade brasileira.

Nós temos nas manifestações dessas pessoas que participaram desse ato em Porto Alegre, inclusive dizendo que a Coluna Prestes foi a tentativa de Luiz Carlos Prestes de copiar a Marcha Mao Tsé-Tung, na China, o que é ridículo, tratando-se de pessoas esclarecidas que, supostamente, conhecem a história, porque se arrogam ao direito de falar dela. Se tivessem lido com atenção a orelha de um livro saberiam que essa marcha e a revolução chinesa aconteceram 20 anos depois da Coluna Prestes aqui no Brasil. Mas nessa tentativa de descaracterizar a importância das lideranças, dos fenômenos e da própria história brasileira, ou melhor, das manifestações de esquerda, dos movimentos populares brasileiros, acabam distorcendo a história até ela ficar irreconhecível.

"Morte aos comunistas" é uma das expressões usadas pro esse ato, em Porto Alegre, contra o memorial, e tem sido usado pelas redes sociais todos os dias. Aliás, estão cada vez mais próximas de nós essas manifestações, como é comum em toda a ascensão, em toda a expressão fascista, e ficam irritados quando os chamam de fascista, mas o comum é não fazerem a menor distinção entre os comunistas, os socialistas, os democratas e os humanistas. Tendo um verniz de movimento popular, de vontade popular de transformar a sociedade no sentido de maior democratização e participação popular, para eles é tudo comunista. E "comunista bom é comunista morto", outra expressão que também se tem lido nas últimas semanas e nos últimos meses no estado de Santa Catarina.

Ou seja, o ato em Porto Alegre contra o memorial Luiz Carlos Prestes não é um ato isolado, e, sim, um fenômeno perigoso para o conjunto da sociedade porque cria um clima, exatamente o clima que se criou nas vésperas do Golpe de 1964; nas vésperas do suicídio de Getúlio Vargas, dez anos antes, em 1954; nos anos seguintes, ao fim da Segunda Guerra Mundial, inclusive com a legalização do Partido Comunista Brasileiro, e aí neste aspecto é necessário dizer que se tenta deturpar e suprimir a importância do maior líder popular da história moderna brasileira, Luiz Carlos Prestes.

Tenta-se suprimir qualquer importância desse líder, mas o seu partido, o PCB, no qual entrou muito depois da coluna, teve dois anos de vida legal, de 1945, com o fim da guerra, até 1947, e ele próprio foi eleito senador por vários estados do Brasil até porque a Legislação permitia. Ele foi um dos senadores mais votados da história do Brasil, proporcionalmente falando, evidentemente, junto com 14 deputados. Isso em dois anos de partido na legalidade, e voltou para a ilegalidade. Então, foi uma história de perseguição e clandestinidade, com nove anos de prisão por não renegar suas convicções.

Repete-se hoje o fato absurdo de que Luiz Carlos Prestes teria entregado Olga Benário para o Hitler, para que ele fosse solto, o que é um absurdo e ridículo. É preciso dizer também, neste pouco tempo que sobra, que os comunistas estiveram à frente, em todas as lutas, por maior democracia e maiores direitos para os trabalhadores e oprimidos deste país: o voto universal, o direito de voto para as mulheres, que apenas em 1946 foi constitucionalizado - e estava lá a bancada comunista junto com Luiz Carlos Prestes defendendo -, o direito às férias remuneradas, o direito da licença maternidade. Todas essas foram lutas defendidas pelos movimentos populares, tendo os comunistas, incluindo Luiz Carlos Prestes, durante 70 anos da história deste país à frente desse movimento e desse processo.

Pensar diferente disso, desenhar uma história diferente dessa é distorcer, é trabalhar contra a história, contra a verdade e contra a democracia. É preciso que as pessoas de bem e de bom senso coloquem o bom senso neste momento da conjuntura brasileira e mundial.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Com a palavra o próximo orador inscrito, deputado Antônio Aguiar.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR - Sr. presidente, srs. deputados, sras. deputadas, comunidade catarinense, o assunto que me traz à tribuna, hoje, é o câncer.

Em outubro falou-se sobre o câncer de mama, foi um mês importante que teve uma grande aceitação ao programa de prevenção no combate ao câncer de mama. Um mês destinado às mulheres. E nós neste mês de novembro temos que falar um pouquinho do câncer do homem, que é o câncer de próstata e outros cânceres.

(Passa a ler.)

"As estimativas para o ano de 2014 das taxas brutas de incidência por 100 mil habitantes e do número de casos novos de câncer, segundo sexo e localização primária.

Casos no estado de câncer de próstata: 2.220 casos, com uma taxa bruta de 69,81%. E aí temos outros tipos de cânceres, como na traqueia, brônquio, pulmão, cólon, reto, estômago, cavidade oral, laringe, bexiga, esôfago, linfoma de Hodgkin, glândula tireoide, sistema nervoso central, leucemias, melanomas e assim por diante.

Nós temos que fazer com que neste mês de novembro aja um despertar, um alerta para os homens para a situação do câncer de próstata. Datas importantes como o Dia Mundial do Diabetes e o Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata, ambos comemorados no mês de novembro, deram origem a um movimento muito mais abrangente, conhecido no mundo todo desde

2003 como Novembro Azul. O movimento é dedicado à importância dos cuidados com a saúde do homem. Para lembrar a data, o prédio da secretaria de estado da Saúde - SES -, será iluminado de azul durante o mês. O objetivo é conscientizar a população masculina visando diminuir a taxa de mortalidade por doenças, especialmente o câncer de próstata e destacar a importância dos exames preventivos.

De acordo com a pesquisa, a taxa de mortalidade por neoplasias malignas foi sempre maior entre os homens, representando em média 58% do total. Os tumores se manifestam com mais frequência nas pessoas que têm entre 60 e 79 anos. São mais comuns os cânceres de pulmão, traqueia, brônquios. O câncer de próstata passou de terceiro lugar entre 2000 e 2005 para o segundo mais comum entre 2010 e 2012. Nesse caso, a taxa de mortalidade, que era de 8,8% em 2000, subiu para 11,6% em 2012.

O câncer de próstata, segundo o Instituto Nacional do Câncer - Inca -, 68,8 mil casos novos de câncer de próstata devem ser detectados em 2014. No Brasil, esse é o segundo tipo de tumor mais comum entre os homens, atrás apenas do câncer de pele, não melanoma. Mais do que qualquer outro tipo, é considerado um câncer da terceira idade, já que cerca de três quartos dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Urologia, depois do aparecimento dos sintomas, mais de 95% dos casos de câncer de próstata já se encontram em fase avançada. Por isso é importante o exame regular de toque retal e Antígeno Específico da Próstata - PSA. Os exames devem ser feitos a partir dos 50 anos, podendo variar para menos conforme os riscos de a pessoa apresentar a doença.

Estudos comprovam que esta prática pode diminuir cerca de 21% a mortalidade da doença.

Dúvidas frequentes: quais são os exames para detectar a doença? Os exames consistem em dosagem sérica do PSA e do exame digital retal que são complementares para o diagnóstico com períodos anuais. Por que não posso só fazer o exame de sangue? Porque cerca de 10 a 20% dos casos não são detectados pela dosagem do PSA no sangue. O exame de toque e o PSA são complementares. Quais são os fatores de risco para o câncer de próstata? Primeiramente, a idade, cerca de 62% dos casos são homens a partir de 65 anos; histórico familiar é outro fator de risco; e a raça, com maior incidência entre os negros. Outro fator de risco é alimentação inadequada, a base de gordura animal e deficiente em frutas, verduras, legumes e grãos. Sedentarismo é também um fator de risco, assim como a obesidade.

É possível prevenir? Evitar a doença? Não! Mas é possível diagnosticá-la precocemente, quando as chances de cura são cerca de 90%.

Quais são os sintomas? Na fase inicial quando as chances de cura são maiores não há qualquer sintoma.

Por isso, a importância dos exames na fase avançada, quando a cura é mais difícil. O paciente pode sentir vontade de urinar com urgência, dificuldade para urinar, levantar várias vezes a noite para ir ao banheiro, dor óssea, queda do estado geral, insuficiência renal e dores fortes.

Quais são as opções para o tratamento? De acordo com a fase do tumor e as características do paciente o médico poderá definir as melhores formas de tratamento.

Nos estágios iniciais da doença, tumores localizados e, localmente avançados, a prostatectomia radical é o tratamento padrão, que consiste em uma cirurgia para a retirada da próstata e apresenta altos índices de cura."

Então, neste mês de novembro temos que fazer um alerta e nos basear nos dados que aqui relatamos, que aqui falamos. O exame preventivo trata-se do exame de sangue e do PSA, que é o Antígeno Prostático. E nós temos o toque retal, o toque digital feito pelo médico, que é importante para ele sentir o tamanho da glândula, o tamanho da próstata. Isso, sim, define com mais precisão as condutas que o médico vai tomar em relação ao câncer de próstata.

Então, catarinenses que nos escutam neste momento, todos os homens que nos acompanham, tenham, sim, aquele tempo necessário para você. Muitas vezes os homens se esquecem de si próprios. Lembrem-se da missão que vocês têm que cumprir aqui nesta vida. Temos que cumprir essa missão. E para isso, temos que fazer os exames preventivos para que a nossa saúde seja, sim, a grande beneficiada.

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Romildo Titon) - Não há mais oradores inscritos. Livre a palavra a todos os srs. deputados.

(Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, esta Presidência, antes de encerrar a sessão, convoca outra, ordinária, para amanhã, no horário regimental, com a seguinte Ordem do dia: matérias em condições regimentais de serem apreciadas pelo plenário.

Está encerrada a sessão.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0026/2014, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, com o fim de dispor sobre a prática facultativa da disciplina de educação física e a habilitação do professor para o seu ministério", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar pelas seguintes razões:

"[...]

3. Não há dúvidas de que o tema central da proposta expressa critérios gerais, associados a diretrizes amplas, insuscetível, portanto, de normatização pelos Estados. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim concluiu quando avaliou demanda com debate muitíssimo semelhante ao presente. Examinando lei paulista que exigia "formação específica" ao professor de Educação Artística da rede básica de ensino, a Corte Suprema concluiu que a imposição constitui matéria própria da atividade legislativa da União, em caráter exclusivo. [...]

4. De fato, condições para o exercício de profissão merecem tratamento isonômico, homogêneo, como forma de garantir a estabilidade da Federação. Seria mesmo inconcebível considerar-se um professor apto a trabalhar em determinado Estado mas sem qualificação legal para atuar em outro. E a

União, por norma de caráter nacional, quem definirá os requisitos para o exercício da ocupação. A propósito, é de tranquila constatação a incidência direta do artigo 22, XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões ;

[...]

6. Padecendo o Projeto de inconstitucionalidade, o presente parecer, ao qual se submete à apreciação superior, recomenda o parecer, ao qual se submete à apreciação superior, recomenda o **VETO INTEGRAL** da proposta."

Florianópolis, 7 de janeiro de 2015

JOÃO RAIUMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/02/15

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURIDICA**

PARECER N. PAR 0022/15-PGE Florianópolis, 7 de janeiro de 2015

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.0026/14

PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 170/1998. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PARA REGÊNCIA DE AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ASSUNTO INERENTE ÀS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XXIV, CF/88). PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATINGE ATIVIDADES TÍPICAS DO PODER EXECUTIVO (ART. 71, I, CE.). AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE ORÇAMENTÁRIA (ART.123, I, CE)

Sr. Procurador-Geral do Estado:

1. Trata-se de proposta de alteração legislativa, formulada pelo Eminentíssimo Deputado Estadual Antônio Aguiar, que sugere nova redação aos artigos 29, III, e 72-A, da Lei Complementar Estadual n. 170/1998, exigindo-se habilitação em Curso de Licenciatura em Educação Física como requisito para regência de aulas da disciplina no âmbito do sistema estadual de educação básica.

2. Não obstante os elogiáveis argumentos constantes da justificativa da Proposta, formação específica do professor é assunto inerente às diretrizes e bases da educação nacional. E, sendo assim, exige regulação privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

3. Não há dúvidas de que o tema central da proposta expressa critérios gerais, associados a diretrizes amplas, insuscetível, portanto, de normatização pelos Estados. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim concluiu quando avaliou demanda com debate muitíssimo semelhante ao presente. Examinando lei paulista que exigia "formação específica" ao professor de Educação Artística da rede básica de ensino, a Corte Suprema concluiu que a imposição constitui matéria própria da atividade legislativa da União, em caráter exclusivo. Veja-se a ementa e trecho do voto condutor do Acórdão, proferido pelo Ilustre Ministro Maurício Corrêa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. "[...]

Está claro, portanto, que a norma impugnada, ao prescrever que o ensino de educação artística nas escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus "deverá ser ministrado por professor com formação **específica**", extrapolou a competência do Estado-membro, não simplesmente porque foi além do disposto na lei federal, mas por ter regulamentado matéria reservada à União.

[...] o mencionado dispositivo violou o artigo 22, XXIV, da Carta da República, que reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Sem embargo das discussões acerca do que vem a ser normas gerais nas situações de competência concorrente, **no caso ressalta-se que os requisitos para o exercício do magistério está inserido no conceito de diretrizes para educação nacional, tema reservado à legislação federal.** [...] [sem destaque no original]

4. De fato, condições para o exercício de profissão merecem tratamento isonômico, homogêneo, como forma de garantir a estabilidade da Federação. Seria mesmo inconcebível considerar-se um professor apto a trabalhar em determinado Estado mas sem qualificação legal para atuar em outro. É a União, por norma de caráter nacional, quem definirá os requisitos para o exercício da ocupação. A propósito, é de tranquila constatação a incidência direta do artigo 22, XVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**

5. Mas, ainda que assim não fosse, os requisitos trazidos na proposta em análise incorrem em razões diversas de inconstitucionalidade. A imposição de licenciatura para regência de aulas de educação física implica na necessidade de reorganização geral do sistema estadual de ensino. Em outras palavras, reclama nítidas providências de natureza administrativa, em especial a contratação em massa de professores. Nesse cenário, tem-se o aumento da despesa sem previsão/indicação de fonte orçamentária e a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre as atividades típicas do Poder Executivo, reflexos que agridem frontalmente o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal, 71, I, e 123, I, da Constituição Estadual.

6. Padecendo o Projeto de inconstitucionalidade, o presente parecer, ao qual se submete a apreciação superior, recomenda o **VETO INTEGRAL** da proposta.

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8515/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 026/2014. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, com o fim de dispor sobre a prática facultativa da disciplina de educação física e a habilitação do professor para o seu ministério. Recomendação de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 022/15** (fls. 17/19) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2014

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, com o fim de dispor sobre a prática facultativa da disciplina de educação física e a habilitação do professor para o seu ministério.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

III - a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica a ser ministrada, exclusivamente, por profissional de educação física habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:

a) que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

d) amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) que tenha prole." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar acrescido do art. 72-A, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. Os conteúdos curriculares da disciplina de educação física na educação básica serão ministrados exclusivamente por profissionais de educação física habilitados em curso de licenciatura em Educação Física." (NR)

Art. 3º Todas as instituições de ensino terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, para implementar o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0020/2014, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 281, de 2005, que regulamenta o art. 170 da

Constituição do Estado, com o fim de permitir que a pessoa com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente usufrua da assistência financeira de que trata a referida Lei Complementar, ainda que já tenha formação superior", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar pelas seguintes razões:

"[...]

3. Trata-se de autógrafo de projeto de lei de origem parlamentar que introduz duas modificações na Lei Complementar n. 281/2005.

4. A primeira modificação ocorreu no inciso VII do art. 2º. [...]

5. Percebe-se que a alteração promovida apenas substituiu o termo 'portador de deficiência física' pelo termo 'com deficiência'. [...]

6. Muito embora a justificativa apresentada indique que se trata de mera adequação de nomenclatura, a alteração gera consequência diversa da redação original, com inegável aumento de despesa. A redação originária abarcava apenas deficientes físicos, já a nova redação engloba qualquer deficiente, isto é, alarga o campo de beneficiários. [...]

7. A segunda modificação pretende incluir o § 3º no art. 3º. [...]

8. Mais uma vez a alteração parlamentar implica em aumento de despesa, pois alarga as possibilidades de custeio de bolsas para alunos com deficiência. A nova redação permite aos deficientes que já tenham cursado o nível superior o benefício de assistência financeira, enquanto não havia esta autorização na redação originária.

9. Com efeito, as alterações promovidas por projeto de lei parlamentar indevidamente geram despesas, o que se mostra inconstitucional, conforme entendimento uníssono da doutrina, da jurisprudência e desta casa. Sobre o tema o Parecer PGE n. 318/09:

"Por outro lado, a norma legislativa em referência incide em vício de inconstitucionalidade material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

O projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido consignados na lei orçamentária, sendo que a ausência de previsão no orçamento compromete a execução do programa ora instituído.

Em resumo, não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, [...]"

10. Ademais, tratando-se de benefício assistencial, não é possível sua majoração sem a indicação da respectiva fonte de custeio, conforme preconizado pelo art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

"[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0021/15-PGE Florianópolis, 7 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8503/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 20/2014. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 281, de 2005, que regulamenta o art. 170 da Constituição do Estado, com o fim de permitir que a pessoa com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente usufrua da assistência financeira de que trata a referida Lei Complementar, ainda que já tenha formação superior. Aumento de Despesa Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 5016/SC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 20/2014, que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 281, de 2005, que regulamenta o art. 170 da Constituição do Estado, com o fim de permitir que a pessoa com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente usufrua da assistência financeira de que trata a referida Lei Complementar, ainda que já tenha formação superior".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. Trata-se de autógrafo de projeto de lei de origem parlamentar que introduz duas modificações na Lei Complementar n. 281/2005.

4. A primeira modificação ocorreu no inciso VII do art. 2º. Para bem delimitar a matéria cite-se o art. 2º da Lei Complementar n. 281/2005 com a redação originária do seu inciso VII e, posteriormente, a nova redação proposta para o inciso VII (em itálico):

Art. 2º O Estado concederá bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, para o pagamento total ou parcial das mensalidades dos alunos economicamente carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação das instituições de Ensino Superior referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, observando-se os seguintes critérios:

VII - o aluno economicamente carente, **portador de deficiência física** ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades.

VII - o aluno economicamente carente, com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades.

5. Percebe-se que a alteração promovida apenas substituiu o termo "portador de deficiência física" pelo termo "com deficiência". A justificativa apresentada no projeto de lei para a referida alteração foi-a seguinte:

Além de substituir a expressão "portador de deficiência física" por "com deficiência" no texto legal (art. 2º), uma vez que a primeira não mais é utilizada, a presente medida objetiva, também, corrigir a injustiça imposta ao aluno com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente.

6. Muito embora a justificativa apresentada indique que se trata de mera adequação de nomenclatura, a alteração gera consequência diversa da redação original, com inegável aumento de despesa. A redação originária abarcava apenas deficientes físicos, já a nova redação engloba qualquer deficiente, isto é, alarga o campo de beneficiários. O Decreto n. 3.298/99 considera os seguintes tipos de deficiência em seu art. 4º:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

1 - deficiência **física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência **auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência **visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência **mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência **múltipla** - associação de duas ou mais deficiências.

7. A segunda modificação pretende incluir o §3º no art. 3º. Cite-se o caput do artigo 3º existente, bem como seu inciso I e alínea "f" para, em seguida, colacionar a redação do §3º proposta no autógrafo do projeto de lei (em negrito):

Art. 3º A avaliação do grau de carência, do desempenho escolar dos alunos e a seleção, dos beneficiários das bolsas ficarão a cargo de equipe técnica constituída no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior com a participação de pelo menos um assistente social, dentre outros profissionais, assegurada a participação da entidade estudantil organizada, que exigirá do aluno, dentre outros:

I - a comprovação de:

f) ser a primeira graduação de nível superior cursada pelo aluno, desconsideradas para esse fim as de licenciatura curta; e

§3º Ao aluno com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente não serão aplicados os efeitos da alínea "f" do inciso I deste artigo, desde que a sua primeira graduação não tenha sido custeada por meio da assistência financeira prevista no art. 170 da Constituição Estadual.

8. Mais uma vez a alteração parlamentar implica em aumento de despesa, pois alarga as possibilidades de custeio de bolsas para alunos com deficiência. A nova redação permite aos deficientes que já tenham cursado o nível superior o benefício de assistência financeira, enquanto não havia esta autorização na redação originária.

9. Com efeito, as alterações promovidas por projeto de lei parlamentar indevidamente geram despesas, o que se mostra inconstitucional, conforme entendimento unânime da doutrina, da jurisprudência e desta casa. Sobre o tema o Parecer PGE n. 318/09:

Por outro lado, a norma legislativa em referência incide em vício de inconstitucionalidade material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual. O projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido consignados na lei orçamentária, sendo que a ausência de previsão no orçamento compromete a execução do programa ora instituído. Em resumo, não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".

Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade formal apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei nº 085/09 estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente. Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...". No que tange à criação de ação governamental, deve-se ainda observar o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que disciplinam a geração de despesas pelo Poder Público, pois além de estabelecer que as despesas devem manter compatibilidade com o plano plurianual, vedou a criação de despesa permanente sem a correspondente fonte de recursos. Assim, sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual.

10. Ademais, tratando-se de benefício assistencial, não é possível sua majoração sem a indicação da respectiva fonte de custeio, conforme preconizado pelo art. 195, §5º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

(. . .)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

11. Ante o exposto e à vista da incompatibilidade do autógrafo do projeto de lei n. 20/2014 com o texto constitucional recomendo a oposição de veto.

12. Este é o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

PROCESSO: SCC 8503/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 20/2014. Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 281, de 2005, que regulamenta o art. 170 da Constituição do Estado, com o fim de permitir que a pessoa com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente usufrua da assistência financeira de que trata a referida Lei Complementar, ainda que já tenha formação superior. Aumento de Despesa. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 16 a 22.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8503/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 20/2014. Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 281, de 2005, que regulamenta o art. 170 da Constituição do Estado, com o fim de permitir que a pessoa com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente usufrua da assistência financeira de que trata a referida Lei Complementar, ainda que já tenha formação superior. Origem parlamentar. Aumento de Despesa. Inconstitucionalidade. Recomendação de Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 021/15** (fls. 16/22) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 23 pela Dra Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0020/2014

Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 281, de 2005, que regulamenta o art. 170 da Constituição do Estado, com o fim de permitir que a pessoa com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente usufrua da assistência financeira de que trata a referida Lei Complementar, ainda que já tenha formação superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - o aluno economicamente carente, com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente, receberá bolsa de estudo ou de pesquisa para o pagamento integral das mensalidades." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Ao aluno com deficiência ou que tiver atestada a sua invalidez permanente não serão aplicados os efeitos da alínea "f" do inciso I deste artigo, desde que a sua primeira graduação não tenha sido custeada por meio da assistência financeira prevista no art. 170 da Constituição Estadual." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 591/2013, que “Dispõe sobre o repasse da cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas contas de serviços públicos estaduais das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“[...]”

Contudo, com relação ao conteúdo legal, que pretende conceder isenção do ICMS cobrado nas contas de água, luz, telefone e gás das instituições filantrópicas, por se tratar de renúncia de receita, deve ser observado o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a Lei Complementar nº 101/00, em seu artigo 14, caput e incisos I e II determina que os casos de renúncia de receita deverão estar acompanhados de ‘estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.’

É importante salientar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão ser acompanhadas de demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V; art. 5º, II, c/c art. 14 da LC nº 101/00).

Isso significa que, quando houver qualquer tipo de renúncia de receita que represente, contabilmente, despesa deverá ser demonstrado pelo administrador tanto na lei de diretrizes orçamentárias quanto na lei orçamentária anual,

que: (1) tal renúncia-despesa foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais previstas no anexo do art. 4º, I, da LRF; ou (2) estará acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, considerando que as previsões de receita deverão observar as normas técnicas e legais, bem como os efeitos dessas alterações legais junto ao orçamento público e as respectivas previsões de receitas, é que se entende pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, razão que determina o seu veto.

Por outro lado, importa destacar que há inconstitucionalidade material no projeto de lei em análise, porquanto de acordo com o artigo 155, § 2º, XII, g da Constituição da República, qualquer isenção do ICMS apenas pode ser concedida através de Convênios, nos termos da Lei Complementar n. 24/75, celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

“[...]”

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“[...]”

‘Inicialmente, é preciso esclarecer que ‘proibição de cobrança de ICMS’ significa juridicamente isenção. O art. 175 do CTN prevê que o crédito tributário é excluído pela ‘isenção’ e pela ‘anistia’. A figura da ‘proibição de cobrança’ não é conhecida pelo direito tributário.

[...]

As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, estão protegidas pela imunidade prevista no

art. 150, VI, ‘c’ da Constituição da República, atendidos os requisitos da lei que, no caso, é a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 14, a qual define as condições que devem ser cumpridas pela entidade para ser reconhecida como imune.

A imunidade atinge apenas as operações realizadas pelo contribuinte de direito. Assim, as operações de circulação de mercadorias realizadas pelas entidades de assistência social seriam imunes. Mas as operações relativas ao fornecimento de mercadorias a tais entidades são tributadas. Qualquer exoneração além disso caracteriza isenção submetendo-se às regras que a disciplinam.

Os Estados não têm competência para declararem unilateralmente isenções do ICMS. Com efeito, dispõe o art. 155, § 2º, XII, ‘g’ da Constituição Federal que ‘compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados’. No caso, trata-se da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige convênio celebrado entre as unidades da Federação autorizando o Estado a conceder isenção.’

Outro ponto a ser destacado é a inquestionável inferência de que qualquer favor tributário concedido por ato de iniciativa do Poder Legislativo (Projeto de Lei nº 591/2013) implicará diretamente renúncia de receita tributária. Portanto, cabe advertir sobre os requisitos inculpidos no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobre a renúncia de receitas:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão e isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Pelo exposto é imperioso recomendar-se ao Governador do Estado o VETO INTEGRAL do diploma aprovado pela Assembleia Legislativa [...].”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Informação: PROFIS/PGE nº 02/2015 Par 0023/15-PGE

SCC 8519/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Análise do autógrafo do Projeto de Lei n. 591/2013

Autógrafo do projeto de lei n. 591/2013 que "Dispõe sobre o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais das Instituições Hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina" - inconstitucionalidade material - Veto total.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal:

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício 5039/SCC-DIAL-GEMAT, submete a esta Casa o autógrafo do projeto de lei n. 591/2013 de origem parlamentar que "*Dispõe sobre o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais das Instituições Hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina*" de origem parlamentar. É relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há vício formal de iniciativa, apesar de se tratar de projeto de lei de origem parlamentar que dispõe sobre matéria tributária e concessão de benefício fiscal.

De fato, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE LIXO DOMICILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. A iniciativa legislativa em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder legislativo e ao Poder executivo** (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 17.08.2007. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo órgão Especial. Ação improcedente. "3. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba/SP com fundamento no art. 102, III, a, da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração por base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo órgão Especial. Ação improcedente". Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 29, 61, § 1º, 63, I, e 84, II, III, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, de sorte que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha. Nesse sentido, destaco o pronunciamiento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello**, cuja ementa assim dispõe: "**ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa**

reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso)." Ainda nesse sentido: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE lei QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO legislativo. AGRAVO IMPROVIDO. **I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.09.2011) (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. iniciativa LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 17.08.2007)" Ex positus, DESPROVEJO o recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux (STF - RE: 793298 SP, Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJE-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014) (grifo nosso).

Contudo, com relação ao conteúdo legal, que pretende conceder isenção do ICMS cobrado nas contas de água, luz, telefone e gás das instituições hospitalares filantrópicas, por se tratar de renúncia de receita, deve ser observado o comando da Lei da Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

De fato, a Lei Complementar nº 101/00, em seu artigo 14, *caput* e incisos I e II determina que os casos de renúncia de receita deverão estar acompanhados de "*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

É importante salientar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão ser acompanhadas de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V; art. 5º, II, c/c art. 14 da LC nº 101/00).

Isso significa que, quando houver qualquer tipo de renúncia de receita que represente, contabilmente, despesa, deverá ser demonstrado pelo administrador, tanto na lei de diretrizes orçamentárias quanto na lei orçamentária anual, que: (1) tal renúncia-despesa foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais previstas no anexo do art. 4º, I, da LRF; ou (2) estará acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, considerando que as previsões de receita deverão observar as normas técnicas e legais, bem como os efeitos dessas alterações legais junto ao orçamento público e as respectivas previsões de receitas, é que se entende pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, razão que determina o seu veto.

Por outro lado, importa destacar, que há inconstitucionalidade material no projeto de lei em análise, porquanto de acordo com o artigo 155, § 2º, XII, g da Constituição da República, qualquer isenção do ICMS apenas pode ser concedida através de Convênios, nos termos da Lei Complementar n. 24/75, celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Com efeito, a Constituição Federal da República, em seus artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, dispõe:

Art. 150...

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima *enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Art. 155...

XII - cabe a lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Geraldo Ataliba leciona:

Quando obedecem a Constituição Federal, estão os Estados federados acatando a própria vontade, já que ela (Constituição) é a própria expressão escrita do pacto (foedus, foederis) de união. Por isso é lei superior e inderrogável que obriga assim seus criadores (os Estados) como a criatura (a União).

Nesta esteira, as considerações do Ministro **Celso de Mello**:

A concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em tema de ICMS, depende para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, *quanto à celebração deste convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art. 155, § 2º, XII, "g", da Carta Política* Este preceito constitucional, que permite à União Federal fixar padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, *acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: impedir a "guerra tributária" entre as Estados-membros e o Distrito Federal.* (ADIN 930-3)

Assim, decorrendo da própria Constituição a premissa jurídica maior de que a concessão de benefício fiscal em matéria de ICMS depende da deliberação conjunta e unânime de todos os Estados-membros da Federação, pode-se concluir com **Geraldo Ataliba**, que o "Estado pode criar isenções de ICM, mas, nos termos da Constituição, só após consultar outros Estados e mediante a obtenção da sua aquiescência." Deste modo, o diploma legal analisado, ao pretender que seja outorgada uma isenção que não foi consentida por todos os Estados, contraria flagrantemente o disposto no artigo 155, XII, g da Lei Maior. Neste sentido, alias, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO POR DECRETO ESTADUAL SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. **A norma constante do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição do Brasil pressupõe a deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão e revogação de benefícios fiscais concernentes ao ICMS** (ADI 2.157, Moreira Alves, DJ de 07/12/00). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 449522/RJ, Relator Ministro **Eros Grau**, julgamento em 21.09.04, DJ 15.10.04, p. 596) (grifo nosso). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.324, DE 22.12.1994 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ICMS. ISENÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EFETUADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G DA CF. 1 - **A concessão unilateral por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal.** Precedentes. 2 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. ADI 1308/RS, Relator Ministra **Elen Gracie**, julgamento 12.05.04, DJ 04.06.05, p. 832). (grifo nosso).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.004, DE 14 DE ABRIL DE 1998, DO ESTADO DE ALAGOAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Ação julgada procedente. ADI 2458/AL, Relator Ministro **Ilmar Galvão**, julgamento em 23.04.03, DJ 16.05.03, p. 156).

Enfim, decorrendo da Constituição Federal a vedação expressa aos Estados-membros no que tange à concessão unilateral de benefício fiscal, inafastável a obrigatoriedade de um Convênio celebrado entre os Estados da Federação, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, g da Constituição da República e a Lei Complementar n. 24/75.

A propósito, no mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, no **Parecer n. 022/Getri/2014**, em atenção ao presente Projeto de Lei, presente às folhas 14/18 do respectivo processo legislativo, parecer esse de lavra do Auditor Fiscal da Receita Estadual **Velocino Pacheco Filho**, que além de apontar as inconstitucionalidades acima referidas, destacou outras impropriedades técnicas do texto, nos seguintes termos:

Inicialmente, **é preciso esclarecer que "proibição de cobrança do ICMS" significa juridicamente isenção. O art. 175 do CTN prevê que o crédito tributário é excluído pela "isenção" e pela "anistia". A figura da "proibição de cobrança" não é conhecida pelo direito tributário.**

A isenção pressupõe a incidência do imposto. Veiculada por lei da entidade tributante (no caso, o Estado), atua modificando um ou mais aspectos, no antecedente ou no consequente, da norma de incidência tributária. Difere da imunidade que atua diretamente sobre a competência atribuída ao ente tributante. Assim, a norma tributária não atinge o fato imune porque não está situado em sua esfera de competência.

A imunidade, por ser de origem constitucional, não depende de lei das entidades tributantes - ou seja, é autoaplicável. Simplesmente os fatos considerados imunes não são atingidos pela norma tributária. Exemplificando: a saída de livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão são imunes. Assim, não estão sujeitos à tributação pelo ICMS, independentemente de existir ou não norma estadual prevendo a não incidência. Segundo autorizado magistério de Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues (Imunidades de Entidades Religiosas e de Assistência Social, sem Fins Lucrativos - Aspectos Constitucionais e de Legislação Complementar e Ordinária. RDDT 196: 163):

.. ao definir o sistema tributário e a competência tributária, a Constituição estabelece certas desonerações para fins de preservar valores, que são inerentes ao perfil de Estado Democrático de Direito, adotado pelo País. Tais desonerações são as *imunidades tributárias* que estão fora da competência tributária. Trata-se de limitação ao poder de tributar.

A *imunidade* consiste na vedação constitucional ao poder de tributar. Em função da norma constitucional, o legislador fica impedido de tributar certas pessoas ou atividades estabelecidas pela Lei Maior, ou seja, o texto constitucional já delimita à área em que o poder tributante não pode atuar.

A *isenção* é um favor legal. O poder tributante que tem a faculdade de impor, expressamente abre mão de determinada receita fiscal, desonerando de tributo determinada categoria ou situação, razão pela qual alguns doutrinadores tem entendido ser a isenção uma não incidência qualificada. Aquele que tem o poder de tributar, o poder de isentar. Essa forma desonerativa é de exclusiva utilização pelo legislador ordinário.

Outra distinção que devemos ter em mente é entre contribuinte de fato e contribuinte de direito. Para o direito tributário somente existe o contribuinte de direito que aquele que figura no polo passivo da relação jurídico-tributária. O crédito tributário é constituído contra o contribuinte de direito. O contribuinte de fato é figura criada pela ciência econômica: nos impostos ditos indiretos (classificação econômica) - com é o caso do ICMS o tributo repercute sobre o comprador, via mecanismo de preços. O direito tributário somente leva em consideração o contribuinte de fato no caso de repetição do indébito, na hipótese do art. 166 do CTN.

Pois bem, o raciocínio do proponente parece querer obrigar o contribuinte de direito a arcar com o ônus do imposto, como se pode depreender da seguinte passagem da justificativa do "é que o ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí residir a impropriedade do repasse dessa cobrança às instituições hospitalares filantrópicas, entidades de assistência social, consumidores finais nessa relação".

Como se daria isso? Seria preciso que o contribuinte de direito recolhesse ao Estado o tributo, mas não o repassasse ao consumidor final. Semelhante regra seria de fiscalização praticamente impossível. Além disso, seria algo totalmente estranho à índole dos impostos plurifásicos não cumulativos, como é o caso do ICMS.

Esse ponto é examinado com muita acuidade por Misabel Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho (Direito Tributário Aplicado, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 20):

Tais tributos não oneram a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina *Herting*. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar, com o imposto devido, o imposto cobrado nas operações anteriores.

Juristas de vários países, por essa razão, insistem em chamar o IVA ou TVA de imposto sobre o consumo e não imposto sobre o valor acrescido ou sobre a circulação, embora, do ponto de vista técnico estrito, o consumidor final - que de fato suporta economicamente o tributo - esteja aliado da relação tributária.

Os tributos sobre o consumo, plurifásicos não cumulativos, como concebidos na Europa do pós-guerra, tinham por objetivo a preservação da economia de mercado, baseadas no princípio da livre concorrência. Nessa perspectiva, a tributação não deveria constituir vantagem ou desvantagem competitiva (tributação neutra). Conforme escólio de Aroldo Gomes de Mattos (ICMS: comentários à legislação nacional, São Paulo: Dialética, 2006, p. 273):

Consiste a sistemática da não-cumulatividade na dedução ou abatimento compulsório do imposto incidido nas operações e prestações anteriores das subseqüentes. Trata-se, pois, o ICMS de um tributo teoricamente neutro nas fases da produção e circulação das mercadorias e serviços, já que quem deve suportar integral e unicamente sua carga é o consumidor final.

Devemos lembrar, a propósito, **que a Constituição da República, art. 170, IV, consagra a livre concorrência como um dos princípios que informam a ordem econômica. Em outras palavras, o ICMS deve ser neutro por determinação constitucional (princípio implícito).**

As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, estão protegidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República, atendidos os requisitos da lei que, no caso, é a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 14, a qual define as condições que devem ser cumpridas pela entidade para ser reconhecida como imune.

A imunidade atinge apenas as operações realizadas pelo contribuinte de direito. Assim, as operações de circulação de mercadorias realizadas pelas entidades de assistência social seriam imunes. Mas as operações relativas ao fornecimento de mercadorias a tais entidades são tributadas. Qualquer exoneração além disso caracteriza isenção, submetendo-se às regras que a disciplinam.

Os Estados não tem competência para declararem unilateralmente isenções do ICMS. Com efeito, dispõe o art. 155, 2º, XII, "g" da Constituição Federal que "compete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". No caso, trata-se da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige convênio celebrado entre as unidades da Federação autorizando o Estado a conceder isenção.

Como exemplo, podemos citar as seguintes isenções contempladas pela legislação catarinense:

a) saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004, (Convênios ICMS 56/05 e 81/08);

b) saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia do mês de agosto, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos referidos sanduíches, após dedução de outros tributos, à Associação de Voluntários da Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão (AVOS) ou ao Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria) (Convênios ICMS 84/05, 90/05, 85/07, 69/08, 60/09, 106/10 e 10 1/12);

c) saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil (Convênios ICMS 07/08 e 194/10);

d) saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE) - (Convênios ICMS 08/08 e 194/10);

e) saída de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (Convênio ICMS 27/08);

Finalmente, ao contrário do que pensa o proponente, devem ser obedecidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por restar caracterizada renúncia de receita (isenção). Segundo o dispositivo citado, o PL deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Caso contrário, devem ser propostas medidas de compensação, no mesmo triênio, por meio de aumento de receita, proveniente de aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Isto posto,

Recomenda-se que o Projeto de Lei nº 0591.2/2013 não seja aprovado, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade. (grifo nosso).

Ante o exposto, pode-se concluir que o Projeto de Lei n. 591/2013 padece do vício insanável da inconstitucionalidade material, razão pela qual o seu veto é a medida que se impõe.

Este é o parecer que submeto à sua elevada consideração. Contudo, *sub censura*.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Procuradora do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

PARECER Nº 022/Getri/2013

OFÍCIO: 3.843/SCC-DIAL-GEMAT

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Diligência solicitada pela ALESC sobre PL 0591.2/2013

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa sobre projeto de lei que dispõe sobre o repasse da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas neste Estado.

O art. 1º do projeto proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás das referidas instituições.

É o relatório.

Inicialmente, é preciso, esclarecer que "proibição de cobrança do ICMS" significa juridicamente isenção. O art. 175 do CTN prevê que o crédito tributário é excluído pela "isenção" e pela "anistia". A figura da "proibição de cobrança" não é conhecida pelo direito tributário.

A isenção pressupõe a incidência do imposto. Veiculada por lei da entidade tributante (no caso, o Estado), atua modificando um ou mais aspectos, no antecedente ou no consequente, da norma de incidência tributária. Diferencia da imunidade que atua diretamente sobre a competência atribuída ao ente tributante. Assim, a norma tributária não atinge o fato imune porque não está situado em sua esfera de competência.

A imunidade, por ser de origem constitucional, não depende de lei das entidades tributantes - ou seja, é autoaplicável. Simplesmente os fatos considerados imunes não são atingidos pela

norma tributária. Exemplificando: a saída de livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão são imunes. Assim, não estão sujeitos a tributação pelo ICMS, independentemente de existir ou não norma estadual prevendo a não incidência. Segundo autorizado magistério de Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues (Imunidades de Entidades Religiosas e de Assistência Social, sem Fins Lucrativos - Aspectos Constitucionais e de Legislação Complementar e Ordinária. RDDT 196: 163):

.. ao definir o sistema tributário e a competência tributária, a Constituição estabelece certas desonerações para fins de preservar valores, que são inerentes ao perfil de Estado Democrático de Direito, adotado pelo País. Tais desonerações são as imunidades tributárias que estão fora da competência tributária. Trata-se de limitação ao poder de tributar.

A *imunidade* consiste na vedação constitucional ao poder de tributar. Em função da norma constitucional, o legislador fica impedido de tributar certas pessoas ou atividades estabelecidas pela Lei Maior, ou seja, o texto constitucional já delimita a área em que o poder tributante não pode atuar.

A isenção é um favor legal. O poder tributante que tem a faculdade de impor, expressamente abre mão de determinada receita fiscal, desonerando de tributo determinada categoria ou situação, razão pela qual alguns doutrinadores tem entendido ser a isenção uma não incidência qualificada. Aquele que tem o poder de tributar, tem o poder de isentar. Essa forma desonerativa é de exclusiva utilização pelo legislador ordinário.

Outra distinção que devemos ter em mente é entre contribuinte de fato e contribuinte de direito. Para o direito tributário somente existe o contribuinte de direito que é aquele que figura no polo passivo da relação jurídico-tributária. O crédito tributário é constituído contra o contribuinte de direito. O contribuinte de fato é figura criada pela ciência econômica: nos impostos ditos indiretos (classificação econômica) - como é o caso do ICMS o tributo repercute sobre o comprador, via mecanismo de preços. O direito tributário somente leva em consideração o contribuinte de fato no caso de repetição do indébito, na hipótese do art. 166 do CTN.

Pois bem, o raciocínio do proponente parece querer obrigar o contribuinte de direito a arcar com o ônus do imposto, como se pode depreender da seguinte passagem da justificativa do PL: "é que o ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí residir a impropriedade do repasse dessa cobrança as instituições hospitalares filantrópicas, entidades de assistência social, consumidores finais nessa relação".

Como se daria isso? Seria preciso que o contribuinte de direito recolhesse ao Estado o tributo, mas não o repassasse ao consumidor final. Semelhante regra seria de fiscalização praticamente impossível. Além disso, seria algo totalmente estranho à índole dos impostos plurifásicos não cumulativos, como é o caso do ICMS. Esse ponto é examinada com muita acuidade por Misabel Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho (Direito Tributário Aplicado, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 20):

Tais tributos não oneram a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina *Herting*. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar, com o imposto devido, o imposto cobrado nas operações anteriores. Juristas de vários países, por essa razão, insistem em chamar o IVA ou TVA de imposto sobre o consumo e não imposto sobre o valor acrescido ou sobre a circulação, embora do ponto de vista técnico estrito, o consumidor final - que de fato suporta economicamente o tributo - esteja aliado da relação tributária.

Os tributos sobre o consumo, plurifásicos não cumulativos, como concebidos na Europa do pós-guerra, tinham por objetivo a preservação da economia de mercado, baseadas no princípio da livre concorrência. Nessa perspectiva, a tributação não deveria constituir vantagem ou desvantagem competitiva (tributação neutra). Conforme escólio de Aroldo Gomes de Mattos (ICMS: comentários a legislação nacional, São Paulo: Dialética, 2006, p. 273):

Consiste a sistemática da não-cumulatividade na dedução ou abatimento compulsório do imposto incidido nas operações e prestações anteriores das subsequentes. Trata-se, pois, o ICMS de um tributo teoricamente neutro nas fases da produção e circulação das mercadorias e serviços, já que quem deve suportar integral e unicamente sua carga é o consumidor final.

Devemos lembrar, a propósito, que a Constituição da República, art. 170, IV, consagra a livre concorrência como um dos princípios que informam a ordem econômica. Em outras palavras, o

ICMS deve ser neutro por determinação constitucional (princípio implícito).

As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, estão protegidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República, atendidos os requisitos da lei que, no caso, é a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 14, a qual define as condições que devem ser cumpridas pela entidade para ser reconhecida como imune.

A imunidade atinge apenas as operações realizadas pelo contribuinte de direito. Assim, as operações de circulação de mercadorias realizadas pelas entidades de assistência social seriam imunes. Mas as operações relativas ao fornecimento de mercadorias a tais entidades são tributadas. Qualquer exoneração além disso caracteriza isenção, submetendo-se as regras que a disciplinam.

Os Estados não tem competência para declararem unilateralmente isenções do ICMS. Com efeito, dispõe o art. 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal que "compete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". No caso, trata-se da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige convênio celebrado entre as unidades da Federação autorizando o Estado a conceder isenção.

Como exemplo, podemos citar as seguintes isenções contempladas pela legislação catarinense:

a) saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004, (Convênios ICMS 56/05 e 81/08);

b) a saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia do mês de agosto, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação, do total da receita líquida auferida com a venda dos referidos sanduíches, após dedução de outros tributos à Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão (AVOS) ou ao Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria) (Convênios ICMS 84/05, 90/05, 85/07, 69/08, 60/09, 106/10 e 101/12);

c) saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil (Convênios ICMS 07/08 e 194/10);

d) saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE) - (Convênios ICMS 08/08 e 194/10);

e) saída de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (Convênio ICMS 27/08);

Finalmente, ao contrário do que pensa o proponente, devem ser obedecidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por restar caracterizada renúncia de receita (isenção). Segundo o dispositivo citado, o PL deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Caso contrário, devem ser propostas medidas de compensação, no mesmo triênio, por meio de aumento de receita, proveniente de aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Isto posto,

Recomenda-se que o Projeto de Lei nº 0591.2/2013 não seja aprovado, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 19 de março de 2014.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À consideração do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Gerente de Tributação

APROVO o parecer da Gerência de Tributação. A consideração do Secretário de Estado da Fazenda.

Diat, em Florianópolis,

Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária

DESPACHO

Processo SCC 8519/2014

De acordo.

Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para ciência e demais providências.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

JULIANO DOSSENA
PROCURADOR-CHEFE DA PROFIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8519/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 591/2013. Dispõe sobre o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material. Recomendação de Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 023/15 (fls. 23/32) da lavra da Dra. Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, referendado à fl. 37 pelo Dr. Juliano Dossena, Procurador-Chefe da PROFIS.

02. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

OFÍCIO/GABS nº 036/2015 Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

Ref. Ofício no 5040/SCC-DIAL -GEMAT / SCC 8522/2014

À

Dra. JOCELIA APARECIDA LULEK

Procuradora do Estado /Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis / SC

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 5040/SCC - DIAL - GEMAT, esta Secretaria de Estado da Fazenda, sugere o veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº. 591/2013, por contrariedade ao interesse público, nos termos das manifestações elaboradas pelas Diretorias de Administração Tributária (Informação nº 002/15) e do Tesouro Estadual (Comunicação Interna nº 018/2015).

Cordialmente.

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI

INFORMAÇÃO nº 002/15

PROCESSO: SCC nº 8320/2014

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda - Consultoria Jurídica.

ASSUNTO: Comunicação Interna COJUR nº 10/2015 solicitando manifestação da DIAT sobre o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 591/2013 que concede aos hospitais e ambulatórios públicos e aos que tenham finalidade filantrópica.

Senhora Gerente,

Cuida-se de encaminhamento do Consultor Jurídico desta Secretaria solicitando a manifestação técnica da Diat sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 591/2013 que dispõe sobre o repasse da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas neste Estado.

O art. 1º do Projeto de Lei aprovado pela ALESC determina: "*Fica proibida cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados terceirizados ou privatizados de água, luz telefone e gás, das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.*"

Registre-se que durante a tramitação do Projeto de Lei nº 591/2013, por ocasião de diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, esta Gerência de Tributação já se manifestou mediante Parecer Getri nº 022/2013.

É o relatório.

Em que pese o fato de essa não é a primeira vez em que o Poder Legislativo Catarinense utiliza-se da forma: "*Fica proibida a cobrança de (ICMS) nas contas de serviços públicos*" (Lei nº 13.314, de 29 de setembro de 2010, art. 1º) para conceder isenção do ICMS, não se pode admitir que, outra vez, o ordenamento jurídico catarinense seja a vilipendiado com essa aberração legislativa; e considerando-se a pertinência jurídica da manifestação anterior dessa Gerência de Tributação acima relatada, transcrevo o seguinte excerto do Parecer Getri 022/2013.

"Inicialmente, é preciso esclarecer que "proibição de cobrança do ICMS" significa juridicamente isenção. O art. 175 do CTN prevê que o crédito tributário é excluído pela "isenção" e pela "anistia". A figura da

"proibição de cobrança" não é conhecida pelo direito tributário.

A isenção pressupõe a incidência do imposto. Veiculada por lei da entidade tributante (no caso, o Estado), atua modificando um ou mais aspectos, no antecedente ou no consequente, da norma de incidência tributária. Difere da imunidade que atua diretamente sobre a competência atribuída ao ente tributante. Assim, a norma tributária não atinge o fato imune porque não está situado em sua esfera de competência.

A imunidade, por ser de origem constitucional, não depende de lei das entidades tributantes - ou seja, é autoaplicável. Simplesmente os fatos considerados imunes não são atingidos pela norma tributária. Exemplificando: a saída de livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão são imunes. Assim, não estão sujeitos à tributação pelo ICMS, independentemente de existir ou não norma estadual prevendo a não incidência. Segundo autorizado magistério de Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues (Imunidades de Entidades Religiosas e de Assistência Social, sem Fins Lucrativos Aspectos Constitucionais e de Legislação Complementar e Ordinária. RDDT 196: 163):

.. ao definir o sistema tributário e a competência tributária, a Constituição estabelece certas desonerações para fins de preservar valores, que são inerentes ao perfil de Estado Democrático de Direito, adotado pelo País. Tais desoneração são as imunidades tributárias que estão fora da competência tributária. Trata-se de limitação ao poder de tributar.

A *imunidade* consiste na vedação constitucional ao poder de tributar. Em função da norma constitucional, o legislador fica impedido de tributar certas pessoas ou atividades estabelecidas pela Lei Maior, ou seja, o texto constitucional já delimita a área em que o poder tributante não pode atuar.

A *isenção* é um favor legal. O poder tributante que tem a faculdade de impor, expressamente abre mão de determinada receita fiscal, desonerando de tributo determinada categoria ou situação, razão pela qual alguns doutrinadores tem entendido ser a isenção uma não incidência qualificada. Aquele que tem o poder de tributar, tem o poder de isentar. Essa forma desonerativa é de exclusiva utilização pelo legislador ordinário.

Outra distinção que devemos ter em mente é entre contribuinte de fato e contribuinte de direito. Para o direito tributário somente existe o contribuinte de direito que é aquele que figura no polo passivo da relação jurídico-tributária. O crédito tributário é constituído contra o contribuinte de direito. O contribuinte de fato é figura criada pela ciência econômica: nos impostos ditos indiretos (classificação econômica) - como é o caso do ICMS o tributo repercute sobre o comprador, via mecanismo de preços. O direito tributário somente leva em consideração o contribuinte de fato no caso de repetição do indébito, na hipótese do art. 166 do CTN.

Pois bem, o raciocínio do proponente parece querer obrigar o contribuinte de direito a arcar com o ônus do imposto, como se pode depreender da seguinte passagem da justificativa do PL: "é que o ICMS é um imposto instituído para a cobrança da circulação de mercadorias, tendo como destinatárias as empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, daí residir a impropriedade do repasse dessa cobrança As instituições hospitalares filantrópicas, entidades de assistência social, consumidores finais nessa relação".

Como se daria isso? Seria preciso que o contribuinte de direito recolhesse ao Estado o tributo, mas não o repassasse ao consumidor final. Semelhante regra seria de fiscalização praticamente impossível. Além disso, seria algo totalmente estranho à índole dos impostos plurifásicos não cumulativos, como é o caso do ICMS. Esse ponto é examinado com muita acuidade por Misabel Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho (Direito Tributário Aplicado, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 20):

Tais tributos não oneram a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina Herting. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar, com o imposto devido, o imposto cobrado nas operações anteriores.

Juristas de vários países, por essa razão, insistem em chamar o IVA ou TVA de imposto sobre o consumo e não imposto sobre o valor acrescido ou sobre a circulação, embora, do ponto de vista técnico estrito, o consumidor final - que de fato suporta economicamente o tributo - esteja aliado da relação tributária.

Os tributos sobre o consumo, plurifásicos não cumulativos, como concebidos na Europa do pós-guerra, tinham por objetivo a preservação da economia de mercado, baseadas no princípio da livre concorrência. Nessa perspectiva, a tributação tido deveria constituir vantagem ou desvantagem competitiva (tributação neutra). Conforme escólio de Aroldo Gomes de Mattos (ICMS: comentários à legislação nacional, São Paulo: Dialética, 2006, p. 273):

Consiste a sistemática da não-cumulatividade na dedução ou abatimento compulsório do imposto incidido nas operações e prestações anteriores das subseqüentes. Trata-se, pois, o ICMS de um tributo teoricamente neutro nas fases da produção e circulação das mercadorias e serviços, já que quem deve suportar integral e unicamente sua carga é o consumidor final.

Devemos lembrar, a propósito, que a Constituição da República, art. 170, IV, consagra a livre concorrência como um dos princípios que informam a ordem econômica. Em outras palavras, o ICMS deve ser neutro por determinação constitucional (princípio implícito).

As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, estão protegidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República, atendidos os requisitos da lei que, no caso, é a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 14, a qual define as condições que devem ser cumpridas pela entidade para ser reconhecida como imune.

A imunidade atinge apenas as operações realizadas pelo contribuinte de direito. Assim, as operações de circulação de mercadorias realizadas pelas entidades de assistência social seriam imunes. Mas as operações relativas ao fornecimento de mercadorias a tais entidades são tributadas. Qualquer exoneração além disso caracteriza isenção, submetendo-se às regras que a disciplinam.

Os Estados não tem competência para declararem unilateralmente isenções do ICMS. Com efeito, dispõe o art. 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal que "compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados". "No caso, trata-se da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige convênio celebrado entre as unidades da Federação autorizando o Estado a conceder isenção."

Outro ponto a ser destacado é a inquestionável inferência de que qualquer favor tributário concedido por ato de iniciativa do Poder Legislativo (Projeto de Lei nº 591/2013) implicará diretamente renúncia de receita tributária. Portanto, cabe advertir sobre os requisitos insculpidos no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LU), sobre a renúncia de receitas:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De se ressaltar que a LRF veio buscar a promoção da eficiência na gestão pública brasileira mediante a o equilíbrio fiscal nas contas públicas, trazendo avanços importantes em termos econômicos e sociais. Traduzindo-se numa concentração de esforços de todos os seguimentos envolvidos na gestão da coisa pública. Consubstancia-se num instrumento transparente e democrático do processo de controle das finanças públicas nacionais, sempre em prol do interesse público, significando, portanto uma conquista da sociedade brasileira.

É sabido que a LRF foi implantada com o objetivo maior de romper de forma definitiva o círculo vicioso de pacotes emergenciais para socorrer governos em dificuldades, ou conceder benesses aos "amigos do rei". Ou seja, para romper com o comportamento oportunista de final de mandato, conhecido como "Ciclo Político Eleitoral". Além do mais a LRF estabeleceu a transparência através da publicação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando aos contribuintes a utilização de recursos, as renúncias de receitas, etc.

É evidente, portanto, que qualquer ato que afronte ou vilipendie a LRF, como no caso do presente ato legislativo, consubstancia-se em ato contrário ao interesse público. Dejalma de Campos ensina que: "*Não basta o cumprimento da Lei [LRF], é necessário cumprir igualmente a intenção da lei.*" (Direito Financeiro e Orçamentário. 4ª Ed. São Paulo: Atlas. 2006. Pag.65).

Pelo exposto é imperioso recomendar-se ao Governador do Estado o **VETO INTEGRAL** do diploma aprovado pela Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina, por inquestionável contrariedade ao interesse público.

Getri, em Florianópolis 07 de janeiro de 2015.

Lintney Nazareno da Vegia

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.

Getri, em Florianópolis, 07/01/15

p/Danielle Kristina Dos Anjos Neves

Gerente de Tributação

Adenilson Colpani

AFRE II - Matr. 950.639-0

De acordo.

Encaminhe-se a COJUR para as providências que se fizerem necessárias.

Diat, em Florianópolis, 07/01/15.

p/ Carlos Roberto Molim

Diretor de Administração Tributária

Amery Moisés Nadir Júnior

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL - DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 01/2015

DATA: 07/01/2015

DE: Diretoria do Tesouro Estadual

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: Ofício n. 5040/SCC-DIAL-GEMAT - Autógrafo do PL 591/2013

Senhor Consultor Jurídico,

Atendendo ao solicitado na Comunicação Interna n. 009/2015, apresentamos as considerações desta Diretoria do Tesouro, especificamente quanto ao aspecto financeiro, a respeito do Projeto de Lei n. 591/2013, "que dispõe sobre o repasse da cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas contas de serviços públicos estaduais das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina".

Trata-se de renúncia de receita. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) reservou uma seção para abordar esse tema:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim sendo, o Projeto de Lei, para estar apto à apreciação e aprovação, carece desses elementos com vistas à aferição de sua viabilidade, frente ao impacto na Execução Financeira e Orçamentária.

De qualquer forma, sabe-se que o atual cenário econômico demanda prudência do gestor público, eis que a redução da atividade econômica reduzida na redução da arrecadação tributária, ao passo que as despesas de caráter continuado, em regra, são crescentes.

No exercício de 2014 sentiu-se o peso do aumento da folha de pessoal, o que exigiu um maior esforço para o equilíbrio entre receita e despesa.

Dessa forma, qualquer medida que promova a redução da receita ou aumento da despesa, como o Projeto de Lei em comento, merecem a reprovação desta Diretoria.

São estas as considerações a respeito do tema. Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa

Diretor do Tesouro Estadual

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 591/2013

Dispõe sobre o repasse da cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas contas de serviços públicos estaduais das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás, das instituições hospitalares filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo abrangerá as instituições hospitalares filantrópicas e os hospitais em Santa Catarina, que atendam aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São definidas, para efeito do art. 1º desta Lei, as contas relativas a imóveis ocupados por entidades hospitalares filantrópicas e os hospitais que atendam aos usuários do SUS, devidamente registrados junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), reconhecidos pela autoridade competente, através do alvará de funcionamento.

Art. 3º As entidades hospitalares filantrópicas e o segmento hospitalar que atende aos usuários do SUS, deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviço, a isenção a que tem direito, tratada nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 167/2014, que "Altera dispositivo da Lei nº 12.278, de 2002, que 'Autoriza a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto a criar turmas gratuitas de pré-vestibular para alunos da rede pública'", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

2.- Fora de dúvida que a medida legislativa em causa cria ação governamental, atribuindo novas competências ao Executivo estadual, 'autorizar a Secretaria de Estado da Educação a criar, turmas gratuitas de pré-vestibular'.

3.- Com a medida o Autógrafo patrocina indevida invasão na seara das competências do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição Estadual:

"[...]"

4.- Resultam vulnerados, portanto, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]"

5.- Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"[...]"

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

"[...] é inegável que a medida legislativa cuida de matéria afeta ao Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo correspondente, quanto na própria execução das ações propostas, afigurando-se, portanto, inconstitucional frente aos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc IV, alínea 'a', da Constituição Estadual, [...]."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n. PAR 0001/15-PGE

Processo: SCC 8156/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pelo Legislativo. Origem Parlamentar.

Instituição de ação governamental. Ingerência na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

1.- Mediante o Ofício nº 4809/SCC-DIAL-GEMAT, o Exma. Sra. Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha e esta PGE., para exame e parecer, autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "**Altera dispositivo da Lei nº 12.278, de 2002, que 'Autoriza a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto a criar turmas gratuitas de pré-vestibular para alunos da rede pública'**", e atende à seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1.º da Lei 12.278, de 17 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a criar turmas gratuitas de pré-vestibular para alunos e ex-alunos da rede pública estadual" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2.- Fora de dúvida que a medida legislativa em causa cria ação governamental, atribuindo novas competências ao Executivo estadual, "autorizar a Secretaria de Estado da Educação a criar, turmas gratuitas de pré-vestibular".

3.- Com a medida o Autógrafo patrocina indevida invasão na seara das competências do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....
IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

.....

4.- Resultam vulnerados, portanto, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, "verbis":

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

5.- Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1ª-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

6.- Inobstante os louváveis propósitos que a animam, é inegável que a medida legislativa cuida de matéria afeta ao Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo correspondente, quanto na própria execução das ações propostas, afigurando-se, portanto, inconstitucional frente aos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomenda - se aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2014.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8156/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 167/2014. Altera dispositivo da Lei nº 12.278, de 2002, que autoriza a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto a criar turmas gratuitas de pré-vestibular para alunos da rede pública. Origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 001/15** (fls. 04/07) da lavra do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Altera dispositivo da Lei nº 12.278, de 2002, que 'Autoriza a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto a criar turmas gratuitas de pré-vestibular para alunos da rede pública'.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.278, de 17 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a criar turmas gratuitas de pré-vestibular para alunos e ex-alunos da rede pública estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado **ROMILDO TITON** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 0020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 114/2011, que "Dá nova redação à alínea 'h' do art. 3º da Lei nº 5.867, de 1981, que dispõe sobre subvenções sociais".

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pela seguinte razão:

"[...]"

A Lei nº 5.867/81 foi revogada pela Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, conforme segue:

Portanto, descabida a alteração da Lei nº 5.867/81 devido ao fato de que a referida Lei não se encontra mais em vigor."

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

É forçoso concluir, portanto, que a norma em foco não está apta a produzir efeitos, ainda que sancionada, eis que se trata de projeto de lei que tem por objeto a alteração de norma expressamente revogada.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me leva a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

OFÍCIO/GABS nº 027/2015 Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Ref. Ofício nº 4837/SCC-DIAL-GEMAT/SCC 8184/2014

À

Dra. JOCÉLIA APARECIDA LULEK

Procuradora do Estado/Diretoa de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis/SC

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 4837/SCC-DIAL-GEMAT, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere o veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº. 114/2011, nos termos da Informação DIAG nº. 103/14, da Diretoria de Auditoria Geral.

Cordialmente,

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

Diretoria de Auditoria Geral

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 0587/2014

DATA: 23/12/2014

DE: Augusto Puhl Piazza

Diretor de Auditoria Geral - DIAG

PARA: Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico

ASSUNTO: Encaminha INFORMAÇÃO DIAG nº 0103/2014.

Senhor Consultor Jurídico,

Em resposta a Comunicação Interna COJUR nº 0303/2014, de 19/12/2014, encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia da **Informação nº 0103/2014**, emitida pela Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, que trata de análise e manifestação acerca do autógrafo do projeto de lei nº 114/2011 (SCC 8184/2014).

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou orientações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza

Diretor de Auditoria Geral

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

Diretoria de Auditoria Geral

Gerência de Recursos Antecipados

INFORMAÇÃO DIAG Nº 0103/14

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

Referência: Análise e manifestação sobre o autógrafo do projeto de lei nº 114/2011, que altera a Lei nº 5.867/81 (SCC 8184/2014).

Senhor Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados,

1. INTRODUÇÃO

Esta Informação decorre de solicitação de análise e manifestação acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 114/2011, que dá nova redação à alínea "h" do art. 3º da Lei nº 5.867/81, encaminhada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da CI n. 0303/2014.

2. ANÁLISE

A Lei nº 5.867/81 foi revogada pela Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013 conforme segue:

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981.

Portanto, descabida a alteração da Lei nº 5.867/81 devido ao fato de que a referida Lei não se encontra mais em vigor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se seja vetado o projeto de lei nº 114/2011, em razão de restar caracterizada a falta de interesse público na lateração de Lei que já se encontra revogada.

Ao setor de apoio da DIAG, orienta-se que seja digitalizada e inserida esta informação no SGP-e (SCC 8184/2014); após, encaminhar esta Informação à Diretoria de Assuntos Legislativos da SCC com cópia para COJUR da SEF.

É a Informação.

Rui Carlos Cesário Pereira

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 382.034-3

De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria Geral

Em 22/12/14

Cesar Fernando Cavali

Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados

Matrícula nº 378.629-3

Cristiano Socas da Silva

Assessor do Diretor de Auditoria Geral

Diretoria de Auditoria Geral/SEF

Matrícula 389.731-1

DIAG, em 23/12/14

Augusto Puhl Piazza

Diretor de Auditoria Geral

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 114/2011

Dá nova redação à alínea "h" do art. 3º da Lei nº 5.867, de 1981, que dispõe sobre subvenções sociais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "h" do art. 3º da Lei nº 5.867, de 27 de abril de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

h) educação infantil, ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado **ROMILDO TITON** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2013, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

Verifica-se que não há a necessária adequação entre as medidas previstas no Projeto de Lei nº. 174/2013 e as normas constitucionais, porquanto a execução da política estadual ali prevista acarreta a instituição de encargo para os órgãos do Poder Executivo.

Nesse ponto, a instituição de encargos a serem exercidos pelo Poder Executivo, que deve ser considerado como imposição para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da '**Separação dos Poderes**', insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"[...]"

Além disso, tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a '**organização e o funcionamento da administração estadual**', nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"[...]"

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa,

julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

"[...]"

Por mais importantes e essenciais que são as medidas instituídas pelo autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2013, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a instituição de encargo, por meio de projeto de iniciativa parlamentar, que afeta a autonomia do Poder Executivo na gestão dos seus serviços.

"[...]"

Ademais, como é possível inferir do art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Portanto, não podem os Estados editar validamente normas que disponham sobre serviços de energia elétrica, eis que estes se encontram afetos à União, dispondo ainda o art. 22, inciso IV, também da Constituição Federal, que compete privativamente à União legislar sobre energia.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0009/15-PGE

Processo nº. SCC 8154/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei. Institui encargos para o Poder Executivo. Interferência do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais.

Senhor Procurador-Chefe,

De acordo com a solicitação contida no Ofício nº 4822/SCC-DIAL-GEMAT, de 18.12.2014, a Secretaria de Estado de Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requer a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 174/2013, de iniciativa parlamentar, que "**Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica e adota outras providências**".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

Verifica-se que não há a necessária adequação entre as medidas previstas no Projeto de Lei nº. 174/2013 e as normas constitucionais, porquanto a execução da política estadual ali prevista acarreta a instituição de encargo para os órgãos do Poder Executivo.

Nesse ponto, a instituição de encargos a serem exercidos pelo Poder Executivo, que deve ser considerado como imposição para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da '**Separação dos Poderes**', insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art.32, da Constituição Estadual:

"**Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre Si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**".

Além disso, tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a '**organização e o**

funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Como se vê, as normas do projeto de lei incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na gestão das atividades dos órgãos do Poder Executivo, tendo em vista que é da competência exclusiva do Governador do Estado as ações tendentes a organização e o funcionamento dos serviços colocados sob a sua responsabilidade.

Por mais importantes e essenciais que são as medidas instituídas pelo Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2013, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a instituição de encargo, por meio de projeto de iniciativa parlamentar, que afeta a autonomia do Poder Executivo na gestão dos seus serviços.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2013.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32 e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 174.0/2013, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Processo nº: SCC 8154/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Autógrafo do PL nº 174/2013

Ementa: Projeto de Lei. Institui encargos para o Poder Executivo. Interferência do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 11 a 14.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SCC 8154/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 174/2013. Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica e adota outras providências. Origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 009/15** (fls. 11/14) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 15 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 174/2013

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - criar alternativas de emprego e renda;

III - aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV - prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V - universalizar o serviço público de energia;

VI - estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradadoras;

VII - estimular o uso de fontes renováveis de energia;

VIII - incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia eólica no Estado de Santa Catarina;

IX - desenvolver o mercado fornecedor catarinense de equipamentos e serviços para a cadeia solar e eólica, incluindo a atração de investidores internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;

X - fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

XI - estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;

XII - fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;

XIII - diversificar a matriz energética catarinense; e

XIV - garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei, cabe ao Estado:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem, como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamento de energia solar e eólica;

II - estimular atividades utilizando fonte de energia solar e eólica;

III - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

IV - criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;

V - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VI - criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado; e

VII - outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos.

Art. 5º A Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos; e

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento subsequente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, regulando, entre outros aspectos, os destinatários preferenciais da Política de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.

Deputado **ROMILDO TITON** - Presidente
Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 073/2013, que "Dispõe sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

Verifica-se que não há a adequação necessária entre as medidas instituídas pelo Projeto de Lei nº. 073/2013 e as normas constitucionais, porquanto a política de acesso de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos envolve juízo de conveniência e oportunidade, que só pode ser mensurado pelo Chefe do Poder Executivo na sua missão de planejar, organizar e dirigir a gestão dos serviços públicos afetos a sua área, conforme estabelece o art. 71, inc. IV, alínea 'a', da Constituição Estadual.

"[...]"

A medida legislativa que vier instituir encargos para o Poder Executivo ou interferir na condição dos serviços afetos a sua gestão incorre em vício que acarreta a inconstitucionalidade de suas disposições, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"[...]"

Os projetos de leis que regulem questões relacionadas com a condução de serviços submetidos à gestão do Poder Executivo devem ser de iniciativa do Governador do Estado, consoante o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Aliás, as questões dessa ordem já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a

inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, afetem a forma de execução de serviços dos órgãos do Poder Executivo, conforme se verifica do seguinte excerto:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º, do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).
[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0002/15-PGE

Processo nº. SCC 8166/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei. Institui encargos para o Poder Executivo. Interferência do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais.

Senhor Procurador-Chefe,

De acordo com a solicitação contida no Ofício nº 4828/SCC-DIAL-GEMAT, de 18.12.2014, a Secretaria de Estado de Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requer a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 073/2013, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Verifica-se que não há a adequação necessária entre as medidas instituídas pelo Projeto de Lei no. 073/2013 e as normas constitucionais, porquanto a política de acesso de pessoas físicas para a prestação de serviços públicos envolve juízo de conveniência e oportunidade, que só pode ser mensurado pelo Chefe do Poder Executivo na sua missão de planejar, organizar e dirigir a gestão dos serviços públicos afetos a sua área, conforme estabelece o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, é o ente público competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, que são estabelecidas com base nos critérios de conveniência e oportunidade, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de avaliar a necessidade de recrutamento de voluntários para a realização de suas ações.

Como se vê, as normas do projeto de lei incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na forma de condução das atividades dos órgãos do Poder Executivo, tendo em vista que o Governador do Estado tem como principal encargo a organização e o funcionamento dos serviços colocados sob a sua responsabilidade.

A medida legislativa que encargos para o Poder Executivo ou interferir serviços afetos a sua gestão incorre em vício inconstitucionalidade de suas disposições, Princípio da Separação dos Poderes, previsto Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Os projetos de leis que regulem questões relacionadas com a condução de serviços submetidos a gestão do Poder Executivo devem ser de iniciativa do Governador do Estado, consoante o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Aliás, as questões dessa ordem já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a incons-

tucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, afetem a forma de execução de serviços dos órgãos do Poder Executivo, conforme se verifica do seguinte excerto:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

Por mais importantes e essenciais que são as medidas instituídas pelo Autógrafo do Projeto de Lei no 073/2013, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a instituição de uma forma de prestação de serviços, por meio de projeto de iniciativa parlamentar, que afeta a condução das atividades geridas pelos órgãos do Poder Executivo.

Assim, não obstante a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei no 073/2013.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe a autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional ao Governador do Estado faz com que seja especialmente regular exercício de pleno controle das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

A vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32 e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 073/2013, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

Processo nº: SCC 8166/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Autógrafo do PL nº 073/2013

Ementa: Projeto de Lei. Institui encargos para o Poder Executivo. Interferência do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 06 a 09.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8166/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 073/2013. Dispõe sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** n. 002/15 (fls. 06/09) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 10 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

JOÃO PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2013

Dispõe sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O serviço voluntário, incluído aquele previsto nos termos da Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, rege-se no Estado de Santa Catarina pelas disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se serviço voluntário, para os efeitos desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social, espontaneamente, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, por pessoa física com idade superior a 18 (dezoito) anos, conforme preconizado na Lei federal nº 9.608, de 1998.

§ 2º Para o prestador do serviço voluntário poderá haver ressarcimento pelas despesas comprovadamente realizadas no seu exercício, desde que expressamente autorizadas pela esfera celebrante do Termo de Adesão.

Art. 2º Poderá ser admitido como prestador de serviço voluntário qualquer cidadão que atenda, no mínimo, às seguintes exigências:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar, em caso de candidato do sexo masculino; e

III - prova de ter cumprido com seus deveres eleitorais.

§ 1º As vagas poderão ser preenchidas por pessoas de qualquer formação acadêmica ou qualquer área de interesse, conforme necessidade da conveniente em áreas de atuação que absorvam o serviço voluntário.

§ 2º Os servidores públicos aposentados por tempo de contribuição e na modalidade compulsória terão preferência na celebração do Termo de Adesão aos demais interessados, enquanto pretendentes a serviços voluntários pertinentes à sua área de atuação no serviço público.

Art. 3º A inscrição dos interessados à prestação de serviço voluntário deverá observar, no mínimo, a seguinte documentação:

a) cadastro;

b) cópias da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

c) comprovante de residência;

d) comprovante de matrícula (declaração) ou cópia de conclusão do curso, no caso de atividades que exijam qualificação específica; e

e) currículo resumido, incluído neste, se servidor público aposentado por tempo de contribuição ou compulsoriamente, a sua origem e a qualificação profissional.

Parágrafo único. Não será admitida nova inscrição de prestador de serviço voluntário desligado anteriormente por violação das proibições e deveres definidos nesta Lei.

Art. 4º Antes do início das atividades deverá ser celebrado Termo de Adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, do qual constarão, entre outros dados dispostos em regulamentação, as tarefas específicas do prestador de serviço voluntário e, ainda, as vedações e deveres inerentes ao serviço voluntário, bem como as obrigações da instituição.

Parágrafo único. O Termo poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, podendo ser rescindido unilateralmente por comunicação escrita, independentemente de motivação, a qualquer tempo, sendo tanto a designação como a dispensa do prestador de serviço voluntário.

Art. 5º Ao término da vigência do Termo de Adesão e não havendo renovação, será providenciado certificado que comprove o exercício de serviço voluntário, no qual constará a unidade onde o serviço voluntário foi prestado, bem como o período e a carga horária cumprida pelo prestador voluntário.

Art. 6º São obrigações da entidade pública ou privada, entre outras estabelecidas no Termo de Adesão, oferecer as condições necessárias para o desempenho das atribuições específicas do prestador do serviço voluntário.

Art. 7º Ao prestador de serviço voluntário é vedado, principalmente:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas; e

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário.

Art. 8º São deveres do prestador de serviço voluntário, entre outros, sob pena de rescisão do Termo:

I - zelar pelo prestígio da entidade conveniente e pela dignidade de seu trabalho, mantendo comportamento compatível;
 II - guardar sigilo sobre assuntos relativos à sua atividade;
 III - observar a assiduidade, atuando com presteza nos trabalhos;
 IV - tratar com urbanidade as pessoas;
 V - executar as atribuições constantes do Termo de Adesão; e
 VI - respeitar as normas pertinentes aos serviços executados.
 Art. 9º O prestador de serviço voluntário é responsável por todos os atos que praticar no exercício de suas atribuições, respondendo pelo exercício irregular delas.
 Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.
 Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2014.
 Deputado **ROMILDO TITON** - Presidente
 Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário
 Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário
 *** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2009, que "Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB)", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

3.- A matéria não é nova e já foi objeto de diversas manifestações dessa Procuradoria-Geral do Estado. Com efeito, no Parecer nº 187/04, que se pede vênua para adiante reproduzir, são mencionados os Pareceres 246/02 e 173/04, um e outros no sentido da inconstitucionalidade de medidas legislativas de idêntico conteúdo. [...]"

"[...]"

Igualmente, já foi decidida a inconstitucionalidade da lei estadual 8.051/90, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que definia sobre o pagamento da **meia-entrada** em eventos culturais e desportivos para estudantes, na arguição de Inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, de Joinville, em que é Relator o Desembargador Newton Trisotto, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

'É inconstitucional lei que assegura aos estudantes (50% cinquenta por cento) sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina, por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput (igualdade) e seu inciso XXII (respeito ao direito de propriedade), e 170 (valorização da livre iniciativa) da Carta da República.' (Arguição de Inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, rel. Des. Newton Trisotto, decisão 20.11.2002)

"[...]"

3.- Data vênua para dizê-lo, mas inconstitucional se afigura o autógrafo, na medida em que agride frontalmente o direito de propriedade, assegurado no artigo 5º, *caput*, e incisos XXII e XXIV.

4.- Com efeito, salvo as limitações administrativas a que se subsume o direito de propriedade, apregoa a Carta Magna que a expropriação só se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

5.- Partindo-se, ainda, da premissa de que a ordem econômica está fundada, dentre outros, no princípio da propriedade privada (CF, art. 170, II), não se há de entender legítima lei estadual que suprime receita ou lucro de estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, para custear a assistência de pessoas portadoras de deficiência e então se estaria diante de espécie tributária -, que a própria Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios (CF., art. 23, II).

6.- Em realidade, a intervenção do Estado no domínio econômico restringe-se, segundo ditame constitucional, às funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174), nelas não se compreendendo o poder de obrigar as entidades referenciadas no autógrafo à concessão de meia-entrada a pessoas portadoras de deficiência.'

"[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente
 Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº PAR 0007/15-PGE

PROCESSO Nº SCC 8337/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

Análise de autógrafo, de origem parlamentar, que "**Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB)**". **É inconstitucional lei que assegura aos estudantes (50% cinquenta por cento) sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina", por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput (igualdade) e seu inciso XXII (respeito ao direito de propriedade), e 170 valorização da livre iniciativa) da Carta da República."**

Arguição de inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, rel. Des. Newton Trisotto, decisão 20.11.2002).

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

À ESPÉCIE:

1.- Mediante o **Ofício nº 4872/SCCC-DIAL-GEMAT**, S. Exa. o Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, encaminha cópia de autógrafo aprovado pela augusta Assembleia Legislativa, originário daquele mesmo Poder, para que esta Procuradoria Geral do Estado "**examine e apresente parecer a respeito da matéria.... para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo cumprindo com exatidão os prazos constitucionais."**

2.- O Autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2009, estabelece no seu artigo 1º, e respectivos paragrafo

" Art. 10 Fica assegurado ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos musicais e teatrais, em casas de exibição cinematográfica, situadas no Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se casas de diversão os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento."

3.- A matéria não é nova e já foi objeto de diversas manifestações dessa Procuradoria-Geral do Estado. Com efeito, no Parecer nº 187/04, que se pede vênua para adiante reproduzir, são mencionados os Pareceres 246/02 e 173/04, um e outros no sentido da inconstitucionalidade de medida legislativas de idêntico conteúdo. Este o teor do Parecer 187/04:

PARECER Nº 187/04

PROCESSO: PPGC Nº 418/045

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 12.570, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS AOS ESTUDANTES E MENORES DE DEZOITO ANOS PARA O ACESSO A EVENTOS CULTURAIS E DESPORTIVOS.

Trata-se de solicitação de parecer pelo Secretário de Estado da Casa Civil sobre projeto de lei de iniciativa parlamentar que "altera a redação do art. 1º da lei nº 12.570, de 2003, que dispõe sobre os benefícios aos estudantes e menores de dezoito anos para o acesso a eventos culturais e desportivos".

Sobre o assunto já houve manifestação desta Casa, nos pareceres nos. 246/02 e 173/04 da lavra das Drs. Monica Mattedi e Adriana Cravinhos Berger, tendo sido assentado a inconstitucionalidade do projeto de lei que resultou na edição da Lei nº 12.570/03, por tratar a matéria de competência exclusiva do União, como determina o art. 22, I, da Carta Federal e, por afrontar os princípios da livre concorrência e da liberdade do exercício das atividades econômicas previsto no art. 170, da Carta Magna.

Igualmente, já foi decidida a inconstitucionalidade da lei estadual 8.051/90, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que definia sobre o pagamento da meia-entrada em eventos culturais e desportivos para estudantes, na arguição de Inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, de Joinville, em que é Relator o Desembargador Newton Trisotto, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"É inconstitucional lei que assegura aos estudantes (50% cinquenta por cento) sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina", por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput (igualdade) e seu inciso XXII

(respeito ao direito de propriedade), e 170 valorização da livre iniciativa) da Carta da República." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 1988.087929-5, rel. Des. Newton Trisotto, decisão 20.11.2002).

O projeto, objeto de análise, visa a ampliação do espectro de abrangência da Lei estadual nº 12.570, de 04 de abril de 2003, pois o texto atual não contemplava os shows, os festivais e espetáculos musicais, as festas regionais e estaduais.

Assim, verifica-se que com a presente alteração há uma maior violação do princípio da igualdade, além de maior ingerência do Estado na economia privada.

Desta forma, entendendo que este projeto de lei é eivado dos vícios de inconstitucionalidades já mencionados nos pareceres 246/02 e 173/04, devendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo vetá-lo, nos moldes do disposto no parágrafo 1º do art. 54, da Constituição Estadual."

4.- Da nossa lavra, o Parecer no 010/2005, do qual se extrai:

" 2.- O autógrafo conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

1º § Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, afixarão em locais visíveis junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta.

§ 2º Na concessão do benefício da meia entrada para as pessoas portadoras de deficiências, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará estabelecimentos abrangidos, as seguintes penalidades:

I advertência;

II multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

III suspensão do alvará de funcionamento; e

IV cancelamento do alvará de funcionamento.

3.- Data venia para dizê-lo, mas inconstitucional se afigura o autógrafo, na medida em que agride frontalmente o direito de propriedade, assegurado no artigo 5º, caput, e incisos XXII e XXIV.

4.- Com efeito, salvo as limitações administrativas a que se subsume o direito de propriedade, apregoa a Carta Magna que a expropriação só se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

5.- Partindo-se, ainda, da premissa de que a ordem econômica está fundada, dentre outros, no princípio da propriedade privada (CF, art. 170, II), não se há de entender legítima lei estadual que suprime receita ou lucro de estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, para custear a assistência de pessoas portadoras de deficiências e então se estaria diante de espécie tributária -, que a própria Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos Estados e aos Municípios (CF., art. 23, II)

6.- Em realidade, a intervenção do Estado no domínio econômico restringe-se, segundo ditame constitucional, às funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174), nelas não se compreendendo o poder de obrigar as entidades referenciadas no autógrafo à concessão de meia-entrada a pessoas portadoras de deficiência."

5.- Ante o exposto, o parecer é no sentido da inconstitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2009, razão pela qual recomenda-se seja vetado.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado.

Extrato: E inconstitucional o autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2009, de origem parlamentar, que "**Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB)**", na medida em que afronta os artigos 5º, XXII, e 170, ambos da Constituição Federal.

PROCESSO: SCC 8337/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Análise de autógrafo, de origem parlamentar, que "Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB)". "É inconstitucional lei que assegura aos estudantes 50% (cinquenta por cento) sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, espetáculos, em todo Estado de Santa Catarina", por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput, (igualdade) e seu inciso XXII

(respeito ao direito de propriedade), e 170 (valorização da livre iniciativa), da Carta da República".

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 04 a 10.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2014.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8337/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 242/2009. Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 007/15 (fls. 04/09) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 11 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

JOÃO PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 242/2009

Institui o pagamento do valor de meia-entrada ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao músico catarinense inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos musicais e teatrais, em casas de exibição cinematográfica, situadas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se casas de diversão os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Art. 2º Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o músico catarinense deverá provar a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, por intermédio da respectiva carteira de músico ou de documento oficial expedido por aquela entidade.

Art. 3º As penalidades pelo descumprimento do disposto no art. 1º da presente Lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no Capítulo VII - Das Sanções Administrativas - da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando e cominando as sanções legais previstas no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 271/2014, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Trânsito (FAPT), no âmbito de Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

A proposição parlamentar ora em exame versa sobre a regulamentação da atividade de **Agente de Trânsito** no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo por fundamento as disposições do art. 144, § 10, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 82/2014, [...]

Primeiramente, vale ressaltar que a atividade de Agente de Trânsito não está restrita a uma profissão, tal como aquelas regidas por uma legislação própria e classificada como 'profissões regulamentadas', posto que, se assim fosse, faltaria ao Estado a competência para legislar sobre a matéria, tendo em vista o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal [...]

Na verdade, a atividade de Agente de Trânsito não traduz uma profissão regulamentada, mas diz respeito ao conjunto de atribuições estabelecidas no CTB, as quais serão exercidas por servidor civil ou militar titular de função ou cargo permanente (efetivo), segundo a definição estampada na Lei nº. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

[...]

Ademais, as funções de Agente de Trânsito exercidas por servidor civil ou militar abrangem o Estado e os Municípios (arts. 21 a 24, da Lei nº. 9.503/1997) de tal sorte que, no âmbito do Estado, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria relacionada com tais agentes públicos é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 50, § 2º, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual:

[...]

Assim, a iniciativa de leis relacionadas com os servidores públicos civis e militares estaduais, independente das atividades que são atribuídas a eles, está inserida no âmbito da competência exclusiva do Governador do Estado, o que permite concluir pela inconstitucionalidade da lei de origem parlamentar que dispõe sobre essa matéria.

No tocante ao Município, a proposição parlamentar promove a interferência na autonomia do Município, porquanto compete a este a organização de seus serviços e executar todas as competências de interesse local.

[...]

Portanto, a definição de direitos e prerrogativas dos exercentes da função de Agente de Trânsito no Município, bem como o estabelecimento dos requisitos para a investidura e as atribuições de tal função, são temas que fogem a competência do Estado para legislar, cabendo esse encargo ao ente municipal pois isso diz respeito ao seu interesse exclusivo.

Nesse ponto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 271/2014 fere o disposto no art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, tendo em vista que o Estado não pode ditar normas relativas aos servidores públicos municipais.

[...]

Incide também em vício de inconstitucionalidade a lei estadual que institui fundo financeiro no âmbito dos Municípios, pois essa medida equivale a criação de órgão público, [...]

Nesse aspecto, a instituição de fundo no âmbito dos Municípios Catarinenses, por meio de lei estadual, acabam interferindo no funcionamento do Município, levando-se em consideração que a execução das atividades do fundo está circunscrita ao âmbito restrito do Município, eis que tal medida envolve uma série de questões de ordem orçamentária, além de exigir toda uma estrutura orgânica que deverá ser criada ou adaptada para o cumprimento dos seus encargos, exigindo ainda a disponibilidade de agentes públicos.

Ao disciplinar matéria cuja competência é exclusiva dos Municípios, o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 271/2014 fere a autonomia desses entes, limitando a sua capacidade de auto-organização assegurada pela Constituição Federal.

Em resumo, a demonstração de que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 271/2014 contém normas incompatíveis com o texto constitucional, impõe, desde logo, a recomendação de veto total as suas disposições, a fim de evitar a edição de normas com vício de inconstitucionalidade.

[...]

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0019/15-PGE

Processo nº. SCC 8486/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e institui fundo financeiro. Matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado art. 50, § 2º, inc. IV, da CE. Interferência do Estado nas competências do Município - art. 24, do CNT. Ofensa ao art. 32, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 5002/SCC/DIAL-GEMAT, que solicita o pronunciamento a cerca da constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 271/2014, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), no âmbito do Estado de Santa Catarina**".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados a data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

A proposição parlamentar ora em exame versa sobre a regulamentação da atividade de Agente de Trânsito no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo por fundamento as disposições do art. 144, § 10, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 82/2014, que estabelecem:

"Art. 144

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados na Carreira, na forma da lei."

Primeiramente, vale ressaltar que a atividade de Agente de Trânsito não está restrita a uma profissão, tal como aquelas regidas por uma legislação própria e classificada como "profissões regulamentadas", posto que, se assim fosse, faltaria ao Estado a competência para legislar sobre a matéria, tendo em vista o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões** ;

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em caso semelhante, oportunidade em que assentou o seguinte entendimento:

"É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22.09.2011).

Na verdade, a atividade de Agente de Trânsito não traduz uma profissão regulamentada, mas diz respeito ao conjunto de atribuições estabelecidas no CTB, as quais serão exercidas por servidor civil ou militar titular de função ou cargo permanente (efetivo), segundo a definição estampada na Lei nº. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

"ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Ademais, as funções de Agente de Trânsito exercidas por servidor civil ou militar abrangem o Estado e os Municípios (arts. 21 a

24, da Lei nº. 9.503/1997) de tal sorte que, no âmbito do Estado, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria relacionada com tais agentes públicos é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 50, 2º, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual:

"Art. 50

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma transferêcia para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferêcia de militares para a inatividade;

Assim, a iniciativa de leis relacionadas com os servidores públicos civis e militares estaduais, independente das atividades que são atribuídas a eles, está inserida no âmbito da competência exclusiva do Governador do Estado, o que permite concluir pela inconstitucionalidade da lei de origem parlamentar que dispõe sobre essa matéria.

No tocante ao Município, a proposição parlamentar promove a interferência na autonomia do Município, porquanto compete a este a organização de seus serviços e executar todas as competências de interesse local.

Na repartição de competências entre União, Estados e Municípios, a Constituição Federal adotou o princípio da preponderância dos interesses. Na lição de Hely Lopes Meirelles "A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (art. 30). A única restrição é a de que tais serviços sejam de seu interesse local. O interesse local (...) não é interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexivamente, do Estado-Membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto." (Direito Administrativo Brasileiro, 36 edição, Malheiros Editores, São Paulo, ano 2000, pag. 363).

Portanto, a definição de direitos prerrogativas dos exercentes da função de Agente de Trânsito no Município, bem como o estabelecimento dos requisitos para a investidura e as atribuições de tal função, são temas que fogem a competência do Estado para legislar, cabendo esse encargo ao ente municipal, pois isso diz respeito ao seu interesse exclusivo.

Nesse ponto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 271/2014 fere o disposto no art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, tendo em vista que o Estado não pode ditar normas relativas aos servidores públicos municipais.

Por outro lado, as atribuições dos Agentes de Trânsito são extraídas das competências que o Código de Trânsito Brasileiro define para cada esfera de governo (União, Estados e Município), não sendo admitido ao Estado ampliar, restringir ou modificar tal repartição de competências estabelecida pelos arts. 21 a 24, da Lei no. 9.503/1997 - CTB, até porque é a União que possui competência privativa para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

As principais atribuições dos Agentes de Trânsito do Estado e dos Municípios decorrem das seguintes competências

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio as

ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

III - vistoriar, inspecionar quanto as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio as ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos".

A fim de atender as disposições do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Município o estabelecimento das atribuições dos seus Agentes de Trânsito, sendo vedado ao Estado imiscuir-se em tal competência, sob pena afrontar o princípio que assegura a autonomia municipal para organizar seus serviços, na forma prevista no art. 110 e 112, inc. I, da Constituição Estadual.

Incide também em vício de inconstitucionalidade a lei estadual que institui fundo financeiro no âmbito dos Municípios, pois essa medida equivale a criação de órgão público, que exige:

- a) uma estrutura organizacional para seu gerenciamento;
- b), a vinculação a determinado órgão da administração municipal;
- c) a destinação de recursos públicos com previsão na lei orçamentária;
- d) a designação de servidores públicos para a tarefa de administração do funcionamento desse fundo.

Nesse aspecto, a instituição de fundo no âmbito dos Municípios Catarinenses, por meio de lei estadual, acabam interferindo no funcionamento do Município, levando-se em consideração que a execução das atividades do fundo está circunscrita ao âmbito restrito do Município, eis que tal medida envolve uma série de questões de ordem orçamentária, além de exigir toda uma estrutura orgânica que deverá ser criada ou adaptada para o cumprimento dos seus encargos, exigindo ainda a disponibilidade de agentes

Ao disciplinar matéria, cuja competência exclusiva dos Municípios, o Autógrafo do Projeto de Lei nº. 271/2014 fere a autonomia desses entes, limitando a sua capacidade de auto-organização assegurada pela Constituição Federal.

Em resumo, a demonstração de que o Autógrafo do Projeto de Lei nº.271/2014 contém normas incompatíveis com o texto constitucional, impõe, desde logo, a recomendação de veto total as suas disposições, a fim de evitar a edição de normas com vício de inconstitucionalidade.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "*atentado a fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento*".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola os seguintes dispositivos constitucionais:

a) art. 22, inciso XI e XVI, da CF, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e condições para o exercício de profissões, respectivamente

b) art. 50, § 2º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, por se tratar de regulamentação de atividade funcional de servidor público (Agente de Trânsito), que alcança o órgão de trânsito do Estado de Santa Catarina, cuja competência para legislar é privativa do Governador do Estado;

c) art. 110 e 112, inc. I, da Constituição Estadual, por afrontar a competência do Município para legislar sobre questões locais, incluindo-se nesse contexto a instituição de fundo financeiro e a autonomia para organizar seus serviços.

Diante de todo o exposto, recomendamos a oposição de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 271/2014, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

PROCESSO: SCC 8486/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e institui fundo financeiro. Matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado art. 50, § 2º. Inc. IV, da CE. Interferência do Estado nas competências do Município - art. 24, do CNT. Ofensa ao art. 32, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 18 a 27.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora -Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8486/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 271/2014. Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), no âmbito de Estado de Santa Catarina. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 019/15** (fls. 18/27) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 28 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador- Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 271/2014

Dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), no âmbito de Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade de Agente de Trânsito, a que se referem o § 10 do art. 144 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, e a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Agente de Trânsito, para os efeitos desta Lei, o detentor de cargo ou emprego público, investido em razão de concurso público, ainda que sob nomenclatura distinta, e que exerça a fiscalização de trânsito em nível municipal.

Art. 2º A atividade de Agente de Trânsito deve ser exercida exclusivamente por detentor de cargo público efetivo ou de emprego público permanente, nomeados ou admitidos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º São requisitos indispensáveis para o exercício da atividade de Agente de Trânsito:

I - ter ensino superior completo;

II - possuir carteira nacional de habilitação, na categoria AB;

III - realizar teste de aptidão física;

IV - realizar teste de avaliação psicológica para constatar o perfil para exercer o cargo;

V - frequentar curso de reciclagem a cada 2 (dois) anos de, no mínimo, 100 (cem) horas/aula;

VI - estar habilitado por curso de formação de, no mínimo, 300 (trezentas) horas de ensino teórico e 100 (cem) horas de ensino prático; e

VII - ter sido submetido à investigação social de caráter eliminatório.

§ 1º O treinamento profissional do Agente de Trânsito será custeado pelo órgão ou entidade a cujo quadro de pessoal este estiver subordinado, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de ensino teórico e 100 (cem) horas de ensino prático.

§ 2º O treinamento dos Agentes de Trânsito deve ser ministrado por profissionais especializados e que possuam experiência comprovada, nas seguintes disciplinas:

I - noções de Direito;

II - legislação penal e processual penal;

III - legislação de trânsito;

IV - direitos humanos e cidadania;

V - técnicas de abordagem;

VI - direção segura e em situação de emergência;

VII - técnicas de primeiros socorros,

VIII - proteção ao meio ambiente; e

IX - relacionamento interpessoal e conduta ético-profissional.

Art. 4º A habilitação para o exercício da atividade de Agente de Trânsito e a respectiva cédula de identidade funcional, válida em todo o Território brasileiro, será expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Agente de Trânsito:

I - executar a fiscalização de trânsito, atuar, aplicar as penalidades de advertência por escrito e, ainda, as multas e medidas administrativas cabíveis, lavrando o Auto de Infração de Trânsito;

II - interromper, mediante gestos, pelo uso de instrumentos sonoros ou por outra forma de sinalização, a movimentação de veículos que circulem por logradouros públicos situados em sua área de atuação;

III - requisitar do condutor, para verificação, a exibição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e outros documentos específicos necessários à circulação de veículos automotores, bem como averiguar os equipamentos obrigatórios do veículo;

IV - prestar orientação aos condutores de veículo automotor, ciclistas, pedestres e comunidade em geral;

V - efetuar diligências, *blitz* diurnas e noturnas;

VI - atender ocorrências de trânsito com danos materiais sem lesões corporais, lavrando o boletim de ocorrência para os devidos fins;

VII - participar, com outros órgãos e esferas do Poder Público, de ações coordenadas de fiscalização e educação no trânsito;

VIII - realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com a Administração do Sistema de Trânsito e Transportes do Município, bem como tarefas administrativas inerentes ao cargo e/ou prestar apoio em salas operacionais de trânsito;

IX - fiscalizar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade ou que possa gerar transtornos à sinalização viária, ou que venha a obstruir ou interromper a livre circulação, comprometendo a segurança do trânsito;

X - providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos, panes semaforicas e modificações temporárias da circulação;

XI - auxiliar, por meio de apoio operacional e fiscalização, a realização de eventos em vias públicas, por parte da comunidade, órgãos públicos e outros, mediante solicitação e autorização prévia das Secretarias Municipais de Trânsito ou órgão equivalente;

XII - trabalhar em equipe de educação para o trânsito, realizando palestras e atividades educativas em escolas, empresas ou demais entidades da comunidade;

XIII - apoiar a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e Polícia Civil de Santa Catarina nos acidentes de trânsito com vítimas;

XIV - conduzir viaturas caracterizadas e, obrigatoriamente, possuir curso de condução de veículos de emergência conferido por empresas especializadas; e

XV - sugerir, junto às coordenações, alterações de vias, bem como de sinalização.

Parágrafo único. Os atos praticados pelos Agentes de Trânsito no exercício de suas competências revestem-se de fé pública e gozam de presunção de legitimidade.

Art. 6º São prerrogativas dos Agentes de Trânsito:

I - jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias, em turno de revezamento, atendendo a comunidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, podendo a chefia de Fiscalização, de acordo com a necessidade do serviço, convocar para operações especiais e/ou de emergência os Agentes de Trânsito que estejam em atividades administrativas;

II - adicional de risco de vida de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico;

III - adicional de insalubridade de grau médio sobre o vencimento básico;

IV - recebimento do uniforme privativo, de instrumentos e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) indispensáveis ao exercício de suas atribuições e, inclusive, de equipamentos não letais para a própria defesa, sem ônus para o servidor;

V - autonomia no exercício das competências estabelecidas no art. 6º desta Lei; e

VI - assistência médica, psicológica e jurídica, quando em exercício, sem qualquer ônus.

§ 1º O exercício da atividade de Agente de Trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.

§ 2º O adicional de insalubridade decorre de apoio ao atendimento do SAMU, de exposição a ruídos e intempéries climáticas, independente do adicional de risco de vida.

Art. 7º Os Municípios criarão planos de carreira para os Agentes de Trânsito, respeitando as peculiaridades do cargo.

Art. 8º É vedado aos Agentes de Trânsito:

I - valer-se de sua competência como instrumento de perseguição, abuso de autoridade, coação ou ameaça a condutores de veículos;

II - portar-se de maneira inadequada, desrespeitosa ou não condizente com as condutas sociais;

III - deixar de cumprir as determinações operacionais das chefias e/ou coordenações, colocando em risco a circulação de veículos e pedestres;

IV - deixar de utilizar os equipamentos obrigatórios de proteção fornecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá, obrigatoriamente, instaurar processo administrativo para aplicação de advertências, exoneração ou demissão do Agente de Trânsito,

observando o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da lei.

Art. 9º O Regulamento Disciplinar da Carreira de Agente de Trânsito será elaborado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo Diretor-Geral do DETRAN/SC, e submetido à aprovação do Governador do Estado, devendo conter, obrigatoriamente:

I - os direitos, deveres e obrigações do Agente de Trânsito;

II - as proibições concernentes à atividade;

III - as normas de utilização de equipamentos e viaturas oficiais;

IV - as condições de utilização de uniformes, distintivos e brasões privativos dos integrantes da carreira; e

V - os tipos de uniformes e identificações funcionais, em consonância com os modelos e padrões internacionalmente convencionados.

Parágrafo único. O uniforme dos Agentes de Trânsito deve ser, predominantemente, nas cores amarelo ouro e preto.

Art. 10. Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito (FAPT), destinado a custear o aperfeiçoamento profissional dos ocupantes de cargos ou titulares de empregos públicos que desempenhem suas atividades nas áreas de engenharia, educação e fiscalização do trânsito.

Parágrafo único. O FAPT será administrado e regulamentado no âmbito de cada Município catarinense e compreenderá receitas decorrentes da destinação de percentagem não inferior a 5% (cinco por cento) da arrecadação resultante de multas de trânsito, bem como de outras fontes indicadas pelo Poder Executivo local.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 158/2013, que "Torna obrigatória a divulgação do serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, que orienta e informa sobre a prevenção,

o uso de drogas e seus efeitos no organismo", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

Da análise do texto, verifica-se que o Poder Legislativo estadual está interferindo nas atribuições privativas do Poder Executivo ao obrigar os estabelecimentos de saúde pública, as delegacias de polícia e os centros de atendimento social a divulgarem o serviço Vivavoz 132, projeto do governo federal, através de cartazes, placas e adesivos. Ora, para atender aos preceitos do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá que organizar equipe técnica especializada em realizar as atividades específicas, previstas no texto normativo, o que significa, sem dúvida, criar novas funções e cargos públicos, nomear pessoal. Nestes casos, a iniciativa de lei é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, incisos II e VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' 'e', da CF). E se a medida legislativa proposta implica na modificação da estrutura de funcionamento da Administração Pública e, porque não, na mobilização de servidores, nova destinação de recursos financeiros deverá gerar aumento de despesa pública, o que constitui afronta também o art. 63, 'caput' e inciso I, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual.

A ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal) é flagrante, na medida em que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

[...]

7. Ademais, cabe observar que o projeto cria atribuições para o poder executivo, que deverá definir a forma de divulgação do programa, implementá-la e, ainda, fiscalizar o seu cumprimento e impor penalidades ante seu descumprimento, ferindo o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para 'exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual', o que comporta, sem dúvida, a instituição do programa em foco.

8. Ademais, o projeto em foco cria despesa relativamente a sua execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária, isto porque, o art. 3º (erroneamente apontado como '5º') do Projeto, de fato, não indica a fonte.

9. Ocorre que segundo art. 123, I, da CE, 'é vedado iniciar programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual'. [...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

PARECER Nº PAR 0015/15-PGE Florianópolis, 7 de janeiro de 2015

PROCESSO Nº SCC 8450/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 158/2013. Torna obrigatória a divulgação do serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, que orienta e informa sobre a prevenção, o uso de drogas e seus efeitos no organismo. Instituição de Ação Governamental. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/interesse público, o autógrafo aprovado pela ALESC, de origem parlamentar, que "torna obrigatória a divulgação do serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, que orienta e informa sobre a prevenção, o uso de drogas e seus efeitos no organismo".

2. Trata-se de lei que em seu artigo primeiro impõe aos estabelecimentos de saúde pública e privada, às delegacias de polícia e aos centros de atendimento social a obrigação de divulgar o referido serviço mediante cartazes, placas ou adesivos em locais visíveis e de fácil acesso, nos veículos de sua propriedade, em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos e nos seus endereços eletrônicos.

3. O artigo segundo, a seu turno, prevê sanções para o caso de descumprimento da lei, que vão de advertência, a sanções administrativas e impossibilidade de contratação com o governo do Estado por dois anos.

4. O artigo terceiro (enumerado, supõe-se que por equívoco, como quinto) prevê que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

5. Por fim, o artigo quarto (enumerado, supõe-se que por equívoco, como sexto) remete a regulamentação da lei ao Chefe do Poder Executivo.

6. Em manifestação às diligências do projeto de lei em comento, esta Casa já se manifestou em parecer da lavra da Procuradora do Estado Dra. Ana Cláudia Allet Aguiar:

(...)

Da análise do texto, verifica-se que o Poder Legislativo estadual está interferindo nas atribuições privativas do Poder Executivo ao obrigar os estabelecimentos de saúde pública, as delegacias de polícia e os centros de atendimento social a divulgarem o serviço Vivavoz 132, projeto do governo federal, através de cartazes, placas e adesivos. Ora, para atender aos preceitos do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá que organizar equipe técnica especializada em realizar as atividades específicas, previstas no texto normativo, o que significa, sem dúvida, criar novas funções e cargos públicos, nomear pessoal. Nestes casos, a iniciativa de lei é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º incisos II e VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da CF). E se a medida legislativa proposta implica na modificação da estrutura de funcionamento da Administração Pública e, porque não, na mobilização de servidores, nova destinação de recursos financeiros deverá gerar aumento de despesa pública, o que constitui afronta também o art. 63, "caput" e

inciso I, da Constituição Federal, e art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta estadual.

A ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal) é flagrante, na medida em que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar. Diante do exposto, estas são as inconstitucionalidades encontradas do Projeto de Lei em comento.

7. Ademais, cabe observar que o projeto cria atribuições para o poder executivo, que deverá definir a forma de divulgação do programa, implementá-la e, ainda, fiscalizar o seu cumprimento e impor penalidades ante seu descumprimento, ferindo o que determina o art. 71, I, da Constituição Estadual que confere ao Sr. Governador do Estado atribuição para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual", o que comporta, sem dúvida, a instituição do programa em foco.

8. Ademais, o projeto de lei em foco cria despesa relativamente a sua execução e apesar disto não indica a fonte orçamentária, isto porque, o art. 3º (erroneamente apontado como "5º") do Projeto, de fato, não indica a fonte.

9. Ocorre que segundo art. 123, I, da CE, "é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

10. Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade do Projeto em face do art. 50, § 2º, incisos II e VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da CF), art. 52, I, art. 71, I, e art. 123, I, da Constituição Estadual. Logo, é o presente no sentido de recomendar o veto integral.

11. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e. e.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8450/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 1583/2013. Torna obrigatória a divulgação do serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, que orienta e informa sobre prevenção, o uso de drogas e seus efeitos no organismo. Recomendação de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** n. 015/15 (fls. 26/28) da lavra da Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

JOÃO PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

Torna obrigatória a divulgação do serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, que orienta e informa sobre a prevenção, o uso de drogas e seus efeitos no organismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde pública e privada, as delegacias de polícia e os centros de atendimento social, no âmbito do Estado, ficam obrigados a divulgar o serviço Vivavoz 132, do Governo Federal, com a finalidade de orientar e informar sobre os riscos do uso indevido de drogas e seus efeitos no organismo, além de auxiliar na busca de locais para o respectivo tratamento.

§ 1º A divulgação deverá constar em cartazes, placas ou adesivos, com texto informativo contendo:

I - o número do telefone de atendimento: 132;

II - o tipo de serviço prestado pelo teleatendimento, consubstanciado em orientações e informações sobre a prevenção e o uso de drogas e auxílio para busca de locais para o devido tratamento;

III - o regime de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana.

§ 2º A divulgação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - pela fixação de cartaz em local visível e de fácil acesso;

II - pela impressão nos veículos de propriedade dos estabelecimentos;

III - pela inclusão, em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos; e

IV - pelo endereço eletrônico dos estabelecimentos.

§ 3º A divulgação deverá merecer, em qualquer das formas previstas no § 2º, o necessário destaque, em termos de tamanho, tipo de letra e localização.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência nos estabelecimentos públicos de saúde, nas delegacias de polícia e nos centros de atendimento social da rede pública estadual, o responsável pela instituição ficará sujeito a sanções administrativas; e

III - em caso de reincidência em estabelecimentos de saúde e centros de atendimento social particulares, estes não poderão firmar convênio ou contrato com o Governo do Estado pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da segunda advertência.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2012, que "Acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]"

3. Embora louvável a iniciativa, tenho-a por inconstitucional por ofensa ao disposto no artigo 50, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado.

4. É que os recursos do Fundo Especial de Proteção ao Meio ambiente - FEPEMA, fundo este vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, integram, na realidade, orçamento da Secretaria de Estado respectiva, fato este que retira da iniciativa parlamentar a competência para proposição de projeto de lei sobre a matéria.

"[...]"

"[...]"

2. Acrescento que esta Casa já se pronunciou anteriormente em caso semelhante, no parecer n. 034/10 [...], nos seguintes termos:

EMENTA: Autógrafo do Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a destinação de recursos do Poder Executivo. Estabelece a vinculação de receita à despesa. Disposições que conflitam com as regras do texto constitucional. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

"[...]"

Inicialmente, verifica-se que a proposição parlamentar cuidou de receita vinculada ao Fundo Patrimonial, envolvendo questões de ordem orçamentária, porquanto os fundos integram o orçamento do respectivo Poder, de tal sorte que a mudança da destinação dos recursos do fundo especial deve observar as disposições do art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, que é a lei de direito financeiro aplicável no âmbito do Estado 'ex vi' do art. 115, da Constituição Estadual.

O art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que:

'art. 72 - A aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.'

Nesse aspecto, a desvinculação de recursos do Fundo Patrimonial, destinando a outra finalidade ou modificando o seu plano de aplicação, deve ser objeto de alteração da lei orçamentária, cuja iniciativa do processo legislativo compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 52, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual.

"[...]"

Essa medida estampada no autógrafo representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da 'Separação dos Poderes', insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"[...]"

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo fato de violar o princípio da separação dos poderes previsto tanto na Carta Federal (art. 2º), quanto na Carta Estadual (art. 32), o que constitui fundamento suficiente para impor o veto governamental.

"[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 0054/15-PGE

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8422/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo legislativo. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que destina parte dos recursos do FEPEMA, decorrentes das multas, ao município em cujo território ocorrer a aplicação da penalidade. Violação ao disposto no artigo 50, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado. Matéria de índole orçamentária.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. A ilustre Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise, autógrafo legislativo pertinente a projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, através do qual se acresce parágrafo ao artigo 24 da Lei nº 14.675, de 2009 (Código Estadual de Meio Ambiente)

2. Pela proposição legislativa aprovada, o artigo 24 da Lei nº 14.675/2009 fica acrescido de um parágrafo terceiro assim redigido:

"§ 3º Ao Município que tenha instituído órgão ou entidade pública de controle e fiscalização ambiental, e Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, paritário e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados, fica assegurado o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas em seu território".

3. Embora louvável a iniciativa, tenho-a por inconstitucional por ofensa ao disposto no artigo 50, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado.

4. É que os recursos do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, fundo este vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, integram, na realidade, o orçamento da Secretaria de Estado respectiva, fato este que retira da iniciativa parlamentar a competência para proposição de projeto de lei sobre a matéria.

5. Além disso, os recursos do FEPEMA, como disposto no artigo 24 da Lei nº 14.675/2009, destinam-se ao desenvolvimento de projetos que visem a conservação da biodiversidade e o uso racional e sustentável de recursos ambientais, razão pela qual os recursos que integram o orçamento do fundo somente podem ser aplicados para a realização dos seus objetivos fixados na lei.

6. O projeto de lei cujo autógrafo se analisa, contudo, retira recursos do FEPEMA para entregá-los ao município, sem vincular a sua utilização a ações municipais específicas consentâneas com os objetivos do fundo, quais sejam: desenvolvimento de projetos que visem a conservação da biodiversidade e o uso racional e sustentável de recursos ambientais.

7. Ou seja, tal como aprovado o projeto de lei, retirar-se-ão recursos específicos do meio ambiente para transferi-los ao caixa do ente municipal que poderá, se assim o quiser, utilizá-los na forma que entender melhor para atender aos interesses da municipalidade.

8. Por tais razões manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei cujo autógrafo nos foi submetido a análise.

9. Essa a manifestação que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Sérgio Luís Mar Pinto

Procurador do Estado

PROCESSO N° SCC 8422/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2012. "Acrescenta o §3º ao art. 24 da Lei n. 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências". Projeto de lei de iniciativa parlamentar que destina parte dos recursos do FEPEMA (vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente), decorrentes de multas, ao município em cujo território ocorrer a aplicação da penalidade. Violação ao disposto no artigo 50, §2º, inciso II, da Constituição do Estado. Matéria de índole orçamentária.

Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. De acordo com o parecer do Procurador do Estado, Dr. Sérgio Luís Mar Pinto de fls. 4-6.

2. Acrescento que esta Casa já se pronunciou anteriormente em caso semelhante, no parecer n. 034/10 da lavra do Procurador do Estado, Dr. Sílvio Varela Júnior, chegando à mesma conclusão, nos seguintes termos:

EMENTA: Autógrafo do Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a destinação de recursos do Poder Executivo. Estabelece a vinculação de receita à despesa. Disposições que conflitam com as regras do texto constitucional. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

(...)

A Lei nº 14.593/08, cuja alteração é objeto do presente autógrafo, tem a seguinte ementa: "*Autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado*". O art. 10 da referida lei, assim dispõe:

"Art. 10. Os recursos provenientes das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir o Fundo **Patrimonial**, geridos e aplicados conforme suas diretrizes".

A proposição parlamentar visa acrescentar o **art. 10-A** na mencionada lei, a fim de alterar a destinação de recursos oriundos das concessões de uso de alguns imóveis do Estado, que deixarão de ser remetidos para o Fundo Patrimonial, passando a constituir receita da Associação de Pais e Professores - APP, que é entidade de natureza privada.

Inicialmente, verifica-se que a proposição parlamentar cuidou de receita vinculada ao Fundo Patrimonial, envolvendo questões de ordem orçamentária, porquanto os fundos integram o orçamento do respectivo Poder, de tal sorte que a mudança da destinação dos recursos de fundo especial deve observar as disposições do art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, que é a lei de direito financeiro aplicável no âmbito do Estado "ex vi" do art. 115, da Constituição Estadual.

"art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que:

"art. 72 - A aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais".

Nesse aspecto, a desvinculação de recursos do Fundo Patrimonial, destinando a outra finalidade ou modificando o seu plano de aplicação, deve ser objeto de alteração da lei orçamentária, cuja iniciativa do processo legislativo compete do Governador do Estado, nos termos do art. 52, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual.

Trata-se, pois, de invasão do Poder Legislativo em matéria da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo na função de gerir a Administração Pública e de, conseqüentemente, decidir sobre a aplicação de recursos e a iniciativa na elaboração do orçamento.

Essa medida estampada no autógrafo representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da "**Separação dos Poderes**", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Em suma, por mais importantes e essenciais que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a interferência do Poder Legislativo na aplicação de recursos previamente estabelecidos na lei orçamentária, cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa do Governador do Estado (art. 52, § 2º, inc. III, da CE).

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo fato de violar o princípio da separação dos poderes, previsto tanto na Carta Federal (artigo 2º), quanto na Carta Estadual (artigo 32), o que constitui fundamento suficiente para impor o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32 e 50, § 2º, inc. III, da Constituição Estadual, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/09, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2010.

SILVIO VARELA JUNIOR

Procurador Administrativo
(assinado)

PPGE nº 144/100

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a destinação de recursos do Poder Executivo. Estabelece a vinculação de receita à despesa. Disposições que conflitam com as regras do texto constitucional. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretário de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 034/10**, de fls. 24/ 27, da lavra do Procurador Administrativo, Sílvio Varela Júnior.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, archive-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2010.

SADI LIMA

Procurador-Geral do Estado
(assinado)

3. Este é o parecer que submeto à apreciação superior.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2015

CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e e.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8422/ 2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 004/2012. Acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei nº 14.675/09, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Origem parlamentar. Destina parte dos recursos do FEPEMA (vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente), decorrente de multas, ao município em cujo território ocorrer a aplicação da penalidade. Violação ao disposto no artigo 50, §2º, inciso III, da Constituição do Estado. Matéria de índole orçamentária.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

**Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer n.054/15** (fls. 04/06) da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Luís Mar Pinto, com as ressalvas de fls. 07/10 da Dr. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Florianópolis, 12 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2012

Acrescenta o §3º ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 24 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 3º Ao Município que tenha instituído órgão ou entidade pública de controle e fiscalização ambiental, e Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, paritário e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados, fica assegurado o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas em seu território." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 027**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2014, que "Institui o Sistema Localiza, no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...] a medida legislativa em causa impõe diversas novas atribuições a Órgãos do Executivo, invadindo a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição Estadual:

[...]

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

[...]

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

- por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, [...];
- por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Neste sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na deliberação do Poder Legislativo, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplina-mento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer nº PAR 0018/15-PGE

Processo nº SCC 8477/2014.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental. Ingerência na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por intermédio Ofício nº 4996/SCC-DIAL-GEMAT, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil pede a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2014, de iniciativa parlamentar, que "**Institui o Sistema Localiza, no Estado de Santa Catarina.**", cujo Artigo 1º conta com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Localiza, consistente na criação e manutenção de banco de dados com cadastro único de ocorrências policiais e emergências médicas de todos os tipos nos hospitais, prontos-socorros, instituições integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de organismos governamentais e não governamentais que prestam serviços médicos a população no Estado de Santa Catarina."

Já o Artigo 3º, estabelece que:

"Art. 3º O atendimento ao público será prestado por meio de serviço de atendimento telefônico, gratuito e ininterrupto, e por meio de home page, criados para o fim específico do Sistema."

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Portanto, a medida legislativa em causa impõe diversas novas atribuições a Órgãos do Executivo, invadindo a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

.....

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, "verbis":

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição

Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:

- a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Nesse sentido, não há dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na deliberação do Poder Legislativo, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é incumbido ao Chefe do Poder Executivo por meio de decreto ou, se for o caso, de lei de sua iniciativa.

Em suma, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento" (La garanzia giurisdizionale della Costituzione, La giustizia costituzionale, Milano, Giuffrè, 1981, p. 177).

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionariedade ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Tem-se, do exposto, que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomenda-se aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015

Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado

Extrato do parecer:

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2014, que "**Institui o Sistema Localiza, no Estado de Santa Catarina.**", viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 8477/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de Iniciativa Parlamentar. Instituição de ação governamental. Ingerência na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Francisco

Guilherme Laske de fls. 23 a 30.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8777/2014**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 198/2014. Institui o Sistema Localiza, no Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

**RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer nº 018/15** (fls. 23/29) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 31 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2014

Institui o Sistema Localiza, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Localiza, consistente na criação e manutenção de banco de dados com cadastro único de ocorrências policiais e emergências médicas de todos os tipos nos hospitais, prontos-socorros, instituições integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de organismos governamentais e não governamentais que prestam serviços médicos à população, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Sistema Localiza:

- I - agilizar as informações das ocorrências policiais e emergências médicas por meio de cadastro único; e
- II - agrupar e compartilhar dados de vítimas atendidas em emergências médicas e envolvidos e detidos em ocorrências policiais em todo o território Catarinense.

Art. 3º O atendimento ao público será prestado por meio de serviço de atendimento telefônico, gratuito e ininterrupto, e por meio de *home page*, criados para o fim específico do Sistema.

Art. 4º O Estado promoverá ampla divulgação das medidas contidas nesta Lei, afixando nos prédios públicos e nos veículos de transporte coletivo, em local visível, cartaz contendo as informações do número do serviço e da *home page*.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 028**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 317/2013, que "Dispõe sobre a isenção ao hipossuficiente do pagamento de exame toxicológico em concursos públicos, realizados no Estado de Santa Catarina, que o exigirem", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...] a lei em foco ofende o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 e o art. 167, inc. I da CF [...].

[...]

Contudo, remanesce o exame da falta de cumprimento das normas estampadas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, que condiciona a concessão de isenção de tributos a satisfação dos seguintes requisitos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado'.

Entretanto, as disposições do autógrafo foram aprovadas sem a observância das exigências relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o art. 14, caput, da LRF, nem foi demonstrada a satisfação dos requisitos previstos nos seus incisos I e II.

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que disciplina matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a LEI ORDINÁRIA LOCAL, impõe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

[...]

Alia-se a isso o fato de que a matéria vem repercutir diretamente na receita estadual, tendo em vista que a isenção proposta implica geração de despesa para o órgão da Administração Pública onde irá se realizar o concurso público.

[...]

Então, não havendo recursos suficientes para custear a realização do concurso público, motivado pela subtração de recursos financeiros resultante da isenção patrocinada pelo projeto de iniciativa parlamentar, é mais do que evidente que as obrigações decorrentes desse evento deverão ser suportadas pelo Tesouro do Estado.

Isto posto, a falta de adequação orçamentária (art. 167, inciso I, da CF) constitui mais um empecilho que estaria a recomendar o não prosseguimento da proposição parlamentar.

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/02/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 8460/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 317/2013. Dispõe sobre a isenção ao hipossuficiente do pagamento de exame toxicológico em concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina, que o exigirem. Origem parlamentar. Constitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Com a devida venia, ouso divergir do parecer de fls. 03/06, referendado pelo Sr. Procurador Chefe da Profis às fls. 11, haja vista que, não obstante inexistir vício de ordem formal quanto à iniciativa parlamentar em projeto de lei em tema de direito tributário, a lei em foco ofende o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 e o art. 167, inc. I, da CF, conforme as razões já aduzidas em casos semelhantes, nos pareceres PGE nº 20/13 e nº 087/11, ambos da lavra do Dr. Silvío Varela Junior, Procurador Administrativo, a seguir:

- DO PARECER PGE Nº 20/13:

"Contudo, remanesce o exame da falta de cumprimento das normas estampados no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, que condiciona a concessão de isenção de tributos a satisfação dos seguintes requisitos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Entretanto, as disposições do autógrafo foram aprovadas sem a observância das exigências relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o art. 14, caput, da LRF, nem foi demonstrada a satisfação dos requisitos previstos nos seus incisos I e II.

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que disciplina matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a LEI ORDINÁRIA LOCAL, impõe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

Nesse aspecto, deve a Administração Pública procurar solução que realize ao máximo o interesse público, evitando que a renúncia de previsão de receita consignada no autógrafo do projeto de lei afete o planejamento das finanças públicas e, por via de consequência, a formulação e a implementação da política governamental.

Essa situação se resolve pelo reconhecimento de que a norma que põe em risco a execução das ações governamentais preestabelecidas é manifestamente contrária ao interesse público, podendo o Chefe do Poder Executivo, com o intuito de resguardar a responsabilidade fiscal e a execução plena das ações governamentais, promover o veto do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nesse caso, cabe ao Governador do Estado emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público, na forma prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, pois somente tal autoridade concentra as condições objetivas para aquilatar os efeitos de lei que põe em risco o equilíbrio das finanças públicas colocadas sob sua guarda e responsabilidade.

O veto se justifica diante da salutar preocupação com as finanças públicas, que deve ser resguardada incondicionalmente, sob pena de se impor pesados ônus ao administrador público que não proteja o erário ou descumpra as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

Por tais razões, a matéria deveria ser submetida ao Senhor Governador do Estado, a quem compete a formulação de juízo de valor sobre o projeto de lei que concede a isenção de taxas, podendo apresentar veto total a suas disposições por ter sido identificado a contrariedade ao interesse público."

- DO PARECER PGE Nº 087/11

"A propósito, o tema relacionado com a isenção de taxa de inscrição em concurso público já foi objeto da ADI nº 2177, interposta pelo então Governador do Estado Esperidião Amin Helou Filho junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de obter a inconstitucionalidade da Lei Estadual Promulgada nº 11.289/1999, originária de proposição parlamentar.

O vício de inconstitucionalidade da Lei nº 11.289/1999 foi examinado nesta Procuradoria por meio do Parecer nº 252/99/PGE, conforme cópia anexa.

Alia-se a isso o fato de que a matéria vem repercutir diretamente na receita estadual, tendo em vista que a isenção proposta implica geração de despesa para o órgão da Administração Pública onde irá se realizar o concurso público.

Essa questão tem implicações na Lei Orçamentária Anual, que teria que criar um item orçamentário próprio para cobrir as despesas decorrentes da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso

Então, não havendo recursos suficientes para custear a realização do concurso público, motivado pela subtração de recursos financeiros resultante de isenção patrocinada pelo projeto de iniciativa parlamentar, é mais do que evidente que as obrigações decorrentes desse evento deverão ser suportadas pelo Tesouro do Estado.

Isto posto, a falta de adequação orçamentária (art. 167, inciso I, da CF) constitui mais um empecilho que estaria a recomendar o não prosseguimento da proposição parlamentar."

Por essas razões, opino pelo veto integral do projeto de lei em questão.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o Parecer acima, da lavra do Dr. Ricardo Della Giustina, Subprocurador-Geral do Contencioso.

02. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 04 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

PARECER Nº 020/13

Processo nº SCC 41/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Concessão de isenção de taxas. inexistência de iniciativa legislativa reservada em matéria tributária. Precedentes do STF. Falta de cumprimento de formalidades prescritas na LRF - art. 14. Possibilidade de desequilíbrio das finanças públicas. Validade de medida legislativa condicionada à avaliação do interesse público. Competência do Governador para emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público - art. 54, § 1º, da C. E.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1856/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 02.01.2013, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0101/2012, que "**Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências**".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Primeiramente, vale ressaltar que não vislumbramos a incidência de vício de ordem formal em projeto de lei de iniciativa parlamentar, que concede isenção de taxas nos casos que menciona, tendo em vista que não há previsão constitucional acerca da iniciativa legislativa reservada em matéria tributária.

Aliás, essa questão já foi objeto de deliberação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que decidiu nos termos da seguinte ementa:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011.

Colhe-se do voto do Min. Eros Grau proferido na ADI 3.809 ES/STF (DJ 14-09-2007, p. 30), o seguinte excerto:"

"3. Afasto a alegação de vício formal. Isso porque a lei n. 8.366 não tem índole orçamentária. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, e de iniciativa com um ou concorrente; não há, no caso, iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à, matéria tributária. Nesse sentido, ADI n. 3.205, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/11/06; ADI n. 2.659, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 06/02/04, entre outros."

Deste modo, sob o ângulo da iniciativa legislativa reservada em matéria tributária, a medida aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado não contém vício de ordem formal, até porque conclusão oposta contrasta com o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, remanesce o exame da falta de cumprimento das normas estampadas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, que condiciona a concessão de isenção de tributos a satisfação dos seguintes requisitos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo o que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios correspondam a tratamento diferenciado".

Entretanto, as disposições do autógrafo foram aprovadas sem a observância das exigências relativas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o art. 14, caput, da LRF, nem foi demonstrada a satisfação dos requisitos previstos nos seus incisos I e II.

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que discipline matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a LEI ORDINÁRIA LOCAL, impõe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

Nesse aspecto, deve a Administração Pública procurar solução que realize ao máximo o interesse público, evitando que a renúncia de previsão de receita consignada no autógrafo do projeto de lei afete o planejamento das finanças públicas e, por via de consequência, a formulação e a implementação da política governamental.

Essa situação se resolve pelo reconhecimento de que a norma que põe em risco a execução das ações governamentais preestabelecidas é manifestamente contrária ao interesse público, podendo o Chefe do Poder Executivo, com o intuito de resguardar a responsabilidade fiscal e a execução plena das ações governamentais, promover o veto do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa.

Nesse caso, cabe ao Governador do Estado emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público, na forma prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, pois somente tal autoridade concentra as condições objetivas para aquilatar os efeitos de lei que põe em risco o equilíbrio das finanças públicas colocadas sob sua guarda e responsabilidade.

O veto se justifica diante da salutar preocupação com as finanças públicas, que deve ser resguardada incondicionalmente, sob pena de se impor pesados ônus ao administrador público que não proteja o erário ou descumpra as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC no 101/2000.

Por tais razões, a matéria deverá ser submetida ao Senhor Governador do Estado, a quem compete a formulação de juízo de valor sobre o projeto de lei que concede a isenção de taxas, podendo apresentar veto total a suas disposições por ter sido identificado a contrariedade ao interesse público.

Este é o parecer que submetemos a consideração de Vossa Excelência.

PGE, em 10 de janeiro de 2013

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo
(assinado)

PROCESSO: SCC 41/ 2013

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Concessão de isenção de taxas. Inexistência iniciativa legislativa reservada em matéria tributária. Precedentes do STF. Falta de cumprimento de formalidades prescritas na LRF - art. 14. Possibilidade de desequilíbrio das finanças públicas. Validade de medida legislativa condicionada à avaliação do interesse público. Competência do Governador para emitir juízo de ponderação de valores na verificação do interesse público - art. 54, § 1º, da C.E.

Senhor Procurador Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varella Junior às fls. 38 a 42.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
(assinado)

SCC 04112013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0101/2012. Dispõe sobre isenção de pagamento de taxas na inscrição de concursos públicos e em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de Ensino Superior, nos casos que especifica e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.020/13** (fls. 38/42), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varella Junior, referendado à fl. 43 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado
(assinado)

Parecer nº 087/11

Processo nº PGE 1357/2011

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

Ementa: Projeto de lei. Isenção de taxa. Proposição parlamentar. Criação de despesa para o Poder Executivo. Ofensa ao princípio da igualdade. Art. 5º, da C.F.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de proposição parlamentar ora em tramitação no Poder Legislativo, que "**Dispõe sobre a isenção ao deficiente físico do pagamento de taxas de inscrição a Concursos Públicos e adota outras providências**".

Vale lembrar que o exame desta Procuradoria cinge-se aos aspectos jurídicos da questão, cabendo a Secretaria de Estado da Administração a análise da medida proposta sob o ponto de vista da sua conveniência e oportunidade.

Verifica-se que o projeto de lei cuida da isenção de taxa de inscrição em concurso público, o que significa a gratuidade de serviço, eximindo o deficiente físico do seu pagamento.

Inicialmente, a isenção da taxa de inscrição em concurso público só tem cabimento quando fundamentada no princípio da igualdade (art. 5º, caput da CR/88), segundo o qual os iguais serão tratados igualmente e as desiguais serão tratados desigualmente na medida das suas desigualdades.

No tocante ao pagamento de taxa de inscrição, o candidato portador de deficiência física deve ser considerado hipossuficiente, portanto, desigual, fazendo jus a essa isenção, somente naquilo que o distingue dos demais candidatos, que é a falta de recursos financeiros.

Isso quer dizer que a impossibilidade de o portador de deficiência física participar do concurso público está relacionada com a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento da citada taxa, mas nunca pela sua condição física.

No caso, não obstante a iniciativa louvável do legislador catarinense, não há pertinência lógica entre as situações identificadas como desiguais e o benefício a ser concedido. Isto porque o critério de valoração para uma relação de igualdade ou de desigualdade deve estar diretamente relacionado com o bem a ser protegido.

Em síntese, o benefício que se pretende instituir, que é a isenção de pagamento de taxa, deve estar diretamente relacionado com a condição econômica que o candidato ostente eventualmente, independente do fato de ser portador de deficiência física.

Ademais, a situação que o projeto de lei almeja proteger não pode, a pretexto de criar uma situação isonômica, acabar por criar uma nova situação antiisonômica. É o que o projeto de lei está a indicar, pois a proteção das pessoas com deficiência física pela ótica da condição econômica acaba por distinguir outros grupos de pessoas consideradas iguais sob os mesmos aspectos: estado de saúde, condição financeira, etc. Poderíamos citar como exemplo os portadores de AIDS e de outras doenças, os quais também gastam parte de seus rendimentos com medicamentos e outros procedimentos médicos.

À vista disso, concluímos que o projeto de lei ora em exame ofende ao princípio da igualdade estampado no art. 5º, da Constituição Federal.

A propósito, o tema relacionado com a isenção de taxa de inscrição em concurso público já foi objeto da ADI nº 2177, interposta pelo então Governador do Estado Esperidião Amin Helou Filho junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de obter a inconstitucionalidade da Lei Estadual Promulgada nº 11.289/1999, originária de proposição parlamentar.

O vício de inconstitucionalidade da Lei nº 11.289/1999 foi examinado nesta Procuradoria por meio do Parecer nº 252/99/PGE, conforme cópia anexa.

Alia-se a isso o fato de que a matéria vem repercutir diretamente na receita estadual, tendo em vista que a isenção proposta implica geração de despesa para o órgão da Administração Pública onde irá se realizar o concurso público.

Essa questão tem implicações na Lei Orçamentária Anual, que teria que criar um item orçamentário próprio para cobrir as despesas decorrentes da isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público.

Então, não havendo recursos suficientes para custear a realização do concurso público, motivado pela subtração de recursos financeiros resultante de isenção patrocinada pelo projeto de iniciativa parlamentar, é mais do que evidente que as obrigações decorrentes desse evento deverão ser suportadas pelo Tesouro do Estado.

Isto posto, a falta de adequação orçamentária (art. 167, inciso I, da CF) constitui mais um empecilho que estaria a recomendar o não prosseguimento da proposição parlamentar.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

PGE, em 25 de Março de 2011.

SILVIO VARELA JUNIOR

Procurador Administrativo
(assinado)

PROCESSO: GE 1357/2011 (EPGE 1333119)

ORIGEM: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: Projeto de Lei. Isenção de taxa. Proposição parlamentar. Criação de despesa para o Poder Executivo. Ofensa ao princípio da igualdade. Art. 50, da CF.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varella Junior às fls. 08 a 10.

À vossa consideração.

Florianópolis, 29 de março de 2011.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
(assinado)

PGE nº 1357/2011

Assunto: Projeto de lei. Isenção de taxa. Proposição parlamentar. Criação de despesa para o Poder Executivo. Ofensa ao princípio da igualdade.

Origem: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 087/11** de fls. 10/11, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varella Junior, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Loreno Weissheimer às fls. 12.

02. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Após, archive-se.

Florianópolis, 04 de abril de 2011.

NELSON ANTONIO SERPA

Procurador Geral do Estado
(assinado)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 317/2013

Dispõe sobre a isenção ao hipossuficiente do pagamento de exame toxicológico em concursos públicos, realizados no Estado de Santa Catarina, que o exigirem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O hipossuficiente candidato a concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina é isento do pagamento do exame toxicológico naqueles exigidos.

Parágrafo único. Considera-se hipossuficiente todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar o exame toxicológico de que trata esta Lei.

Art. 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão incluir em seus editais o benefício da isenção de que trata esta Lei e as regras para obtê-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 030**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos nomes completos, cidade de origem, linha, horário de embarque e destino dos passageiros com direito a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do transporte coletivo", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

A medida legislativa em causa impõe diversas novas atribuições a Órgãos do Executivo, invadindo competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição Estadual:

"[...]

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso IV, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, [...]

"[...]

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

'Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal' (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

'Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado' (ADI 2.433-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

'É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

De outro vértice, ao determinar sejam publicados os nomes completos, cidades de origem, linhas, horários de embarque e destinos dos passageiros beneficiados com a gratuidade, o Projeto de Lei fere a garantia constitucional prevista no Art. 5º, X, da Constituição Federal, que dispõe:

'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação;'

"[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/02/15

**Parecer nº PAR 0014/15-PGE
Processo nº SCC 8446/2014.**

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental. Ingerência na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por intermédio Ofício nº 4949/SCC-DIAL-GEMAT, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil pede a manifestação desta Procuradoria sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2014, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos nomes completos, cidade de origem, linha, horário de embarque e destino dos passageiros com direito a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do transporte coletivo.**"

Os Artigos 1º e 6º, Parágrafo único, do Projeto de Lei contam, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 1º Toma-se obrigatória a publicação dos nomes completos, cidades de origem, linhas, horários de embarque e destinos dos passageiros beneficiados com a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem em transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, sendo, neste caso, o embarque e desembarque realizado dentro do Estado."

"Art. 6º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados serão revertidos ao Departamento Estadual de Defesa do Consumidor."

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

A medida legislativa em causa impõe diversas novas atribuições a Órgãos do Executivo, invadindo a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado: IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

.....

A norma ali consignada consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo a 32, da Carta Estadual, "verbis":

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

'Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 11 do artigo 61 da Constituição Federal' (ADI 2.799-MC, Rel. Mm. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

'Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 10 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador

do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Mm. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32101, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rei. Mm. Elíen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

De outro vértice, ao determinar sejam **publicados** os nomes completos, cidades de origem, linhas, horários de embarque e destinos dos passageiros beneficiados com a gratuidade, o Projeto de Lei fere a garantia constitucional prevista no Art. 5º, X, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Tem-se, do exposto, que a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, e o preceito do Artigo 5º, X, da Constituição Federal, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

Extrato do parecer:

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 151/2014, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos nomes completos, cidade de origem, linha, horário de embarque e destino dos passageiros com direito a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do transporte coletivo.**" , viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, e o Artigo 5º, X, da Constituição Federal, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto total às suas disposições. É o parecer.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 8446/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição de ação governamental. Ingerência na esfera de competências do Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 16 a 22.

À vossa consideração.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 8446/2014**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 151/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos nomes completos, cidade de origem, linha, horário de embarque e destino dos passageiros com direito a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do transporte coletivo. Origem parlamentar. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.014/15** (fls. 16/21) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 23 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 151/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos nomes completos, cidade de origem, linha, horário de embarque e destino dos passageiros com direito a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do transporte coletivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a publicação dos nomes completos, cidades de origem, linhas, horários de embarque e destinos dos passageiros beneficiados com a gratuidade ou isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem em transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, sendo, neste caso, o embarque e desembarque realizados dentro do Estado.

Art. 2º A gratuidade e isenção em até 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens dos transportes coletivos intermunicipais e interestaduais terão amparo na Lei federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994 e da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º A publicação poderá ser nas formas on-line, quando possível, e obrigatoriamente através de mural, localizado em local de fácil visibilidade nos guichês e escritórios das empresas.

Art. 4º A lista será disponibilizada nas rodoviárias cujos ônibus farão paradas no trajeto das viagens.

Art. 5º O descumprimento do previsto na presente Lei, sujeitará as empresas de transporte coletivo:

I - ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs; e

II - na reincidência, suspensão temporária das vendas de passagens.

Art. 6º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados serão revertidos ao Departamento Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Manoel Mota - 3º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 001/15

**GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
OFÍCIO SEF/GABS Nº 084/2015**

Florianópolis, 28 de janeiro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

Joares Ponticelli

DD. Presidente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC/SC

Nesta

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Para fins de observância das competências desta comissão parlamentar, dispostas no art. 122, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhamos a Vossa Excelência o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2014 e o Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro quadrimestre de 2014, do Estado de Santa Catarina.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a nossa disposição, conforme a necessidade deste colendo, para apresentar em audiência pública a avaliação e análise do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

*** X X X ***